DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Parecer Jurídico 2
Decisão 40
Decisão do Prefeito 45

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Torrinha, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Torrinha poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.torrinha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Torrinha
CNPJ 46.364.220/0001-03
Rua José Antunes, 900
Telefone: (14) 3656-9600
Site: www.torrinha.sp.gov.br/
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Câmara Municipal de Torrinha
CNPJ 51.496.974/0001-49
Rua Angelo Bortolai, 353
Telefone: (14) 3656-1313 | (14) 3656-3366
Site: www.camaratorrinha.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Torrinha garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.torrinha.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico[1]
Requerente: Agente de Contratação
Assunto: Pregão Eletrônico n° 12/2026 – Recurso hierárquico

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico, formulado pelo ilustríssimo senhor Pregoeiro/Agente de Contratação **CRISTIANO MATOZO ANDRADE,** sobre os recursos administrativos interpostos pelas proponentes **TRANSPORTES SANGIORATO LTDA.** e **CRISP TRANSPORTES E TURISMO LTDA.**, com fundamento no art. 165, inciso **I**, alínea "c", da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021[2], nos autos do ***Pregão Eletrônico nº 12/2026***, que tem por objeto a contratação de prestação de serviços contínuos de transporte escolar gratuito de alunos matriculados na rede pública de ensino do Município de Torrinha (linhas urbana e rural).

Encerrada a etapa de lances e procedida a análise da documentação, o Agente de Contratação declarou habilitadas/vencedoras as empresas **SJL TRANSPORTES LTDA ME; L C BARBOSA TRANSPORTE**

[1] A Procuradoria Jurídica do Município de Torrinha é instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, responsável pela advocacia do Município da Administração direta e pela assessoria e consultoria jurídica do Executivo, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público (art. 77 da LOM). O exercício das funções de consultoria e assessoria jurídica do Executivo e da Administração em geral, se perfaz através da emissão de pareceres escritos e verbais, bom como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões pelo Chefe do Executivo Municipal (art. 78 da LOM). Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público, sem caráter vinculante. Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Jurídica, e segundo Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, "O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva". Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta ***não é vinculante***, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

[2] Art. 168, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021: na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.06.20 12:34:04 -03'00'

EIRELI; DIEGO LOCATELI DE MELLO FERREIRA 34299338898; e RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA TRANSPORTES ME, relativamente aos lotes do certame. Contra essa decisão foram interpostos dois recursos administrativos:

a) TRANSPORTES SANGIORATO LTDA: por instrumentos autônomos, impugna a habilitação de três vencedoras. Contra **DIEGO LOCATELI DE MELLO FERREIRA 34299338898**, sustenta: (I) ausência de contrato social e respectivas alterações / falta de registro na Junta Comercial; (II) ausência de registro do balanço patrimonial na Junta Comercial; e (III) incompletude da certidão de falência e concordata, por falta da Certidão de Comarcas e Turmas Recursais de Primeiro Grau (sistema eproc). Contra **SJL TRANSPORTES LTDA**, sustenta: ausência de alterações societárias e de identificação dos demais sócios; certidão de FGTS vencida; balanço patrimonial de 2024 sem registro na Junta Comercial; e certidão de falência sem complementação eproc. Contra **L C BARBOSA TRANSPORTE LTDA**, sustenta: ausência de alterações societárias; índices de liquidez (2024 e 2025) assinados pelo sócio, e não por contador inscrito no CRC; certidão de falência sem complementação eproc; e ausência de experiência mínima de 3 anos (atestados);

b) CRISP TRANSPORTES E TURISMO LTDA.: em recurso unificado contra todas as vencedoras, sustenta, quanto à **DIEGO LOCATELI**: **(I)** ausência de ato constitutivo/CCMEI; **(II)** ausência de prova de inscrição municipal; **(III)** ausência de planilha de índices em formato editável; **(IV)** índices calculados a partir de passivo circulante negativo; e **(V)** ausência das demais demonstrações contábeis. Quanto às demais vencedoras: passivo circulante negativo e ausência de planilha (**SJL TRANSPORTES LTDA**, **RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA TRANSPORTES ME** e **L C BARBOSA TRANSPORTE EIRELI**); ausência do arquivo .txt do **SPED** (**RODRIGO APARECIDO**); e ausência de comprovação de experiência mínima de 3 anos (**L C BARBOSA**).

A empresa **DIEGO LOCATELI DE MELLO FERREIRA 34299338898** apresentou contrarrazões, suscitando preliminares de inadmissibilidade (descumprimento dos itens 17.08/17.09 do edital) e de ilegitimidade ativa da **SANGIORATO** e, no mérito, defendendo a regularidade de sua habilitação, com pedido subsidiário de diligência saneadora (art. 64 da Lei nº 14.133/2021).

Apresentou contrarrazões, também, a empresa **RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA TRANSPORTES ME**, em peça única dirigida aos recursos da **SANGIORATO** e da **CRISP**, na qual: **(I)** sustenta a sanabilidade da ausência do arquivo .txt do **SPED**, por ter apresentado o balanço autenticado e extraído do sistema; **(II)** noticia que, **em diligência já realizada nos autos**, o profissional de contabilidade responsável declarou ter sido seu o equívoco no cálculo dos índices, promoveu a correção no sistema contábil e juntou os respectivos recibos, atestando a boa situação financeira da empresa; e

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.06.20 12:34:32 -03'00'

(III) junta à própria contrarrazão a Certidão de Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) – Cível do sistema eproc, complementando a certidão de falência. As empresas **SJL TRANSPORTES LTDA** e **L C BARBOSA TRANSPORTE LTDA** também apresentaram contrarrazões. Registre-se que, das quatro vencedoras, todas (**Diego Locateli**, **Rodrigo Aparecido**, **SJL TRANSPORTES** e **L C BARBOSA**) ofereceram contrarrazões. As peças da **SJL TRANSPORTES LTDA** e da **L C BARBOSA TRANSPORTE LTDA**, inicialmente ausentes do conjunto documental, foram posteriormente juntadas aos autos e disponibilizadas a esta Procuradoria, passando a ser objeto de análise específica na Seção V-C deste parecer, sem prejuízo de os fundamentos comuns já examinados (vinculação ao edital, art. 64, certidão de falência/eproc, índices/passivo circulante, alterações societárias e qualificação técnica) lhes serem aplicáveis por identidade de matéria.

Registro relevante para todo o parecer: consta dos autos que o Pregoeiro já promoveu diligência sobre a questão dos índices contábeis / passivo circulante, da qual resultou esclarecimento e correção pelo profissional de contabilidade responsável, com juntada de recibos. Igualmente, ao menos Rodrigo Aparecido e Diego Locateli já juntaram a certidão complementar do eproc. As conclusões abaixo levam em conta esses elementos supervenientes, de modo que, onde a diligência já tiver sido efetivamente cumprida e documentada, não se trata de ordená-la novamente, mas de a autoridade competente valorá-la na decisão.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Por ser oportuno, primeiramente, salienta-se que compete a esta Procuradoria Jurídica, prestar assessoria e consultoria, sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e/ou financeira, que dependem de manifestação dos setores próprios.

Registre-se que a presente manifestação foi elaborada com base na análise direta do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 12/2026, cujas cláusulas de habilitação (item 16.02), de recurso (itens 17.06 a 17.12) e de diligência/saneamento (cláusula 06.01.03, que reproduz o art. 64 da Lei nº 14.133/2021) foram cotejadas com as alegações das peças recursais e das contrarrazões[3].

[3]As cláusulas editalícias referidas neste parecer foram conferidas diretamente no instrumento convocatório do

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.06.20 12:34:48 -03'00'

Esclareça-se, ainda, o método de análise adotado neste parecer.

Dada a identidade de matéria, a relação de prejudicialidade e a simultaneidade de prazos entre as peças (art. 165, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021), as razões recursais e as respectivas contrarrazões são apreciadas conjuntamente, de modo que cada apontamento impugnatório é examinado já à luz da defesa oposta pela respectiva contrarrazoante.

Por essa razão, as seções de mérito a seguir não isolam recurso e contrarrazão em blocos estanques, mas confrontam, ponto a ponto e por empresa recorrida, a alegação da recorrente e a resposta da recorrida, evitando-se duplicidade de fundamentação e assegurando-se o exame integral do contraditório estabelecido entre as licitantes.

Acrescenta-se ainda, que o § único do artigo 168 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021[4], prevê que o órgão de assessoramento jurídico, deverá dirimir dúvidas e subsidiar com as informações necessárias a autoridade competente quando da elaboração de suas decisões.

E, por sua vez, **MARÇAL JUSTEN FILHO** em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, ao comentar o artigo 168, afirma que: ***"Todas as decisões da autoridade administrativa dever ser antecedidas da oportunidade para a manifestação do órgão de assessoramento jurídico. Impõe-se ouvir a assessoria jurídica antes de proferir decisão suscetível de recurso ou de pedido de reconsideração. Na sequência e se houver a efetiva interposição de recurso ou de pedido de reconsideração, é indispensável uma nova manifestação de cunho jurídico."*** [5]

SEÇÃO I – DO ENQUADRAMENTO LEGAL: ARTIGOS 165 E SEGUINTES DA LEI Nº 14.133/2021

O art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021 assegura ao licitante o direito de interpor recurso contra o ato de habilitação ou inabilitação, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata. O §1º determina que a interposição suspende o processo licitatório até decisão definitiva da autoridade competente, sendo facultado aos demais

Pregão Eletrônico nº 12/2026 (itens 06.01.02, 06.01.03, 16.01, 16.02 e 17.06 a 17.12), cujo teor confirma, em especial, a ressalva "se houver" quanto à inscrição municipal (item 16.02, III, "b") e a reprodução do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 na cláusula 06.01.03, que autoriza expressamente a diligência saneadora.

[4] Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.
Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

[5] Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas (Nova Lei 14.133/2021), Editora Revista do Tribunais – Thomson Reuters Brasil Conteúdo Tecnológico LTDA, pág. 1683

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.06.20 12:35:10 -03'00'

licitantes apresentar contrarrazões no mesmo prazo (§2º), e impondo-se à autoridade o dever de motivar a decisão (§3º).

O julgamento dos recursos deve observar os princípios do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, com destaque, no caso, para a legalidade, a vinculação ao instrumento convocatório, a isonomia, o julgamento objetivo, a proporcionalidade, a razoabilidade e a seleção da proposta mais vantajosa.

SEÇÃO II – DAS PRELIMINARES SUSCITADAS NAS CONTRARRAZÕES

Subseção 1 – Da alegada inadmissibilidade por ausência de motivação da intenção de recurso (itens 17.08 e 17.09)

A contrarrazoante sustenta que ambos os recursos devem ser sumariamente rejeitados, por a intenção de recorrer não indicar de forma sucinta o motivo, e que a Crisp teria registrado intenção genérica. O edital, de fato, exige no item 17.06 o registro, no momento da manifestação, da "síntese das suas razões e/ou motivos", prevendo o item 17.09 a rejeição sumária da intenção "sem nenhuma motivação". A aferição da admissibilidade compete privativamente ao Pregoeiro e depende de um elemento que apenas a plataforma (BLL Compras) detém: o **teor literal do registro da intenção de cada licitante**.

No plano jurídico, a controvérsia resolve-se pelo regime legal da fase recursal. O art. 165, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021 exige, para a admissibilidade, tão somente que a intenção de recorrer seja manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, reservando a apresentação das razões ao prazo subsequente de 3 (três) dias úteis. Diversamente do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002 — que condicionava o recurso à manifestação "imediata e motivada" — , a nova lei não exige intenção motivada: a motivação migrou, por inteiro, para a fase das razões.

Disso decorre que os pressupostos aferíveis no momento da intenção limitam-se à tempestividade, à legitimidade e à sucumbência do manifestante, e não à suficiência ou ao grau de detalhamento do motivo registrado. A cláusula 17.09 do edital, ao prever a rejeição sumária da intenção "sem nenhuma motivação", há de ser interpretada em conformidade com o art. 165, §1º, I, alcançando apenas a ausência de manifestação tempestiva, sob pena de a Administração recriar, por via editalícia, exigência que a lei deliberadamente suprimiu.

Aplicação ao caso: (a) tendo a **SANGIORATO** manifestado tempestivamente a intenção de recorrer contra a habilitação da **DIEGO LOCATELI**, o recurso é admissível, independentemente do grau de motivação do registro; **(b)** quanto à **CRISP**, ainda que a intenção se tenha limitado a "analisar a

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836 Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836 Dados: 2026.06.20 12:35:28 -03'00'

documentação", a generalidade não obsta o conhecimento, pois a lei não exige motivação nessa fase — a eventual fragilidade dos fundamentos será aferida no mérito. Reforça a conclusão o formalismo moderado (art. 12, III), recomendando-se o conhecimento de ambos os recursos.

Subseção 2 – Da alegada ilegitimidade ativa da Sangiorato

A preliminar é frágil. A peça recursal da **SANGIORATO** está subscrita por seu sócio, com carimbo do CNPJ da empresa. Tratando-se de licitante já participante do certame, sua existência jurídica e representação já constam dos autos do próprio pregão, sendo descabido exigir nova prova de personalidade a cada manifestação. Eventual dúvida sobre poderes é, no máximo, ***vício sanável por diligência*** (art. 64, §1º), não causa de não conhecimento. ***Opina-se pela rejeição desta preliminar.***

SEÇÃO III – DAS PREMISSAS DE MÉRITO: VINCULAÇÃO AO EDITAL E FORMALISMO MODERADO

O eixo da controvérsia é a tensão entre a vinculação ao instrumento convocatório e a isonomia, de um lado, e o formalismo moderado e a busca da proposta mais vantajosa, de outro. A Lei nº 14.133/2021 superou a leitura puramente formalista: o art. 64 permite, em diligência, a complementação de informações sobre documentos já apresentados (inciso I) e o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância e a validade jurídica dos documentos (§1º); e o art. 12, III, veda o afastamento do licitante por exigências meramente formais que não comprometam a aferição de sua qualificação.

O critério decisivo é distinguir: (a) a ausência de documento ou condição substancial inexistente à época do certame — vício insanável, que impõe inabilitação; de **(b)** a falha formal ou a mera ausência de confirmação de condição preexistente — vício sanável por diligência. Cada apontamento recursal deve ser enquadrado em uma dessas categorias. Nos termos do art. 64, §1º, onde a diligência for adequada, a inabilitação automática é que se revela ilegal.

SEÇÃO IV – DOS APONTAMENTOS CONTRA DIEGO LOCATELI DE MELLO FERREIRA 34299338898

Subseção 1 – Habilitação jurídica: ato constitutivo / CCMEI e ficha cadastral simplificada

As recorrentes alegam ausência de contrato social e alterações. A contrarrazoante esclarece ponto factual relevante: trata-se de ***empresário individual, originariamente MEI desenquadrado para ME***. Nessa hipótese não há "contrato social" nem "alterações contratuais" a apresentar, sendo o

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.06.20 12:35:53 -03'00'

documento próprio o Requerimento de Empresário (ou o **CCMEI**, se ainda **MEI**). A exigência editalícia, como a própria transcrição revela, é de "ato constitutivo" conforme a natureza jurídica — e não de contrato social indistintamente. Logo, o argumento da **SANGIORATO** improcede na sua formulação, por exigir documento incompatível com a natureza jurídica do licitante.

Subsiste a observação de que a ficha cadastral simplificada não é, tecnicamente, o ato constitutivo. Contudo, a existência e o registro regular do empresário na Junta Comercial são **fatos preexistentes à abertura do certame**, documentados por instrumento oficial da própria **JUCESP**. A eventual ausência do Requerimento de Empresário/CCMEI configura, à luz do art. 64, I e §1º, **falha sanável por diligência**, e não vício material insanável. Esse é o sentido do precedente do TJSP citado pela contrarrazoante (Remessa Necessária 1007536-79.2025.8.26.0451, 1ª Câmara de Direito Público, j. 10/12/2025), que reputou sanável a ausência de certidão simplificada da Junta Comercial.

Conclusão (Subseção 1): recomenda-se não inabilitar de plano, determinando-se diligência (art. 64, I) para juntada do Requerimento de Empresário/CCMEI e eventuais alterações, confirmando condição preexistente. Persistindo a ausência de qualquer ato constitutivo registrado, caberá a inabilitação.

Subseção 2 – Inscrição municipal e Certidão Negativa de Débitos Mobiliários

A **CRISP** alega que a **DIEGO LOCATELI** juntou Certidão Negativa de Débitos de Tributos Mobiliários, e não a prova de inscrição municipal. Dois fatores afastam a tese. **Primeiro**, a redação do item 16.02, III, "b", do edital é expressa ao exigir a "prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, ***se houver***", o que torna a exigência condicional e afasta a inabilitação automática por sua ausência formal. **Segundo**, a própria certidão apresentada contém, em seu corpo, o número de Inscrição Municipal e o Código Mobiliário; vale o conteúdo do documento, e não seu título (art. 12, III).

Conclusão (Subseção 2): apontamento improcedente. A cláusula editalícia, com a ressalva "se houver", e a presença dos dados de inscrição no documento apresentado afastam a inabilitação. Recomenda-se a não inabilitação.

Subseção 3 – Planilha de índices em formato editável (item c.1)

O item 16.02, IV, "c.1", do edital exige que a proponente "apresente uma planilha contendo os demonstrativos dos cálculos dos índices", **sem *especificar formato editável*** (.xls/.xlsx) ou com fórmulas abertas. A interpretação que exige formato editável é ***ampliativa e cria requisito não previsto***, o que é vedado tanto à Administração quanto ao concorrente — a vinculação ao edital opera

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.06.20 12:36:17 -03'00'

nos dois sentidos. Se o PDF contém memória de cálculo suficiente à conferência dos índices, a finalidade está cumprida.

Conclusão (Subseção 3): apontamento improcedente; recomenda-se a não inabilitação por este fundamento.

Subseção 4 – Passivo circulante negativo e cálculo de índices

Este é o apontamento de maior densidade técnica. O item 16.02, IV, "c", do edital fixa três índices, calculados com o Passivo Circulante no denominador: Índice de Liquidez Corrente (ILC = Ativo Circulante / Passivo Circulante) igual ou superior a 1,00; Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou superior a 1,00; e Índice de Endividamento Geral (IEG) não superior a 1,00. ***Justamente porque as fórmulas editalícias dependem de Passivo Circulante positivo***, um passivo circulante estruturalmente negativo — anomalia contábil que em regra decorre de saldos invertidos ou de compensação indevida de contas, vedada pela NBC TG 26 — compromete a própria aplicabilidade das fórmulas. Se o denominador real é negativo e a empresa o converte em positivo, ***altera-se materialmente o resultado da aferição de liquidez e endividamento*** — atinge-se a substância, e não a forma.

Por outro lado, assiste razão à contrarrazoante quanto a um ponto: as recorrentes não trouxeram laudo contábil idôneo demonstrando que, refeito o cálculo de forma correta, os índices ficariam abaixo dos limites editalícios. A inabilitação por inidoneidade de índices pressupõe essa demonstração objetiva. Trata-se, pois, de ***dúvida técnica relevante sobre a substância do documento***, cuja solução adequada não é a inabilitação automática (sem prova técnica) nem a simples desconsideração da inconsistência, mas a ***diligência de natureza técnico-contábil*** (art. 64, §1º, c/c art. 5º).

Conclusão (Subseção 4): converter o julgamento em diligência técnico-contábil, submetendo os balanços e os demonstrativos de índices a profissional de contabilidade da Administração, para **(I)** verificar se o passivo circulante é efetivamente negativo ou se há erro de escrituração; **(II)** recalcular os índices (ILC, ILG e IEG) com a base correta; e **(III)** certificar se os limites editalícios são atendidos. O resultado da diligência definirá habilitação ou inabilitação.

Subseção 5 – "Demais demonstrações contábeis" (DRA, DMPL, DFC, DVA e notas explicativas)

A **CRISP** alega omissão da demonstração do resultado abrangente (DRA), da demonstração das mutações do patrimônio líquido (DMPL), da demonstração dos fluxos de caixa (DFC) e das notas explicativas. O ponto exige distinção por porte. O item 16.02, IV, "b", do edital exige "balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e ***demais demonstrações contábeis dos***

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.06.20 12:36:39 -03'00'

2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei*"**. A expressão ***"já exigíveis" é a chave: o edital **não impõe rol fechado**, mas apenas as demonstrações que a lei torne obrigatórias para o licitante segundo seu porte e regime.

A própria tabela colacionada pela recorrente demonstra que, para **ME e EPP (regime ITG 1000)**, a **DRA**, a **DMPL**, a **DFC** e a **DVA** são *facultativas*. Sendo a Diego Locateli empresário individual de pequeno porte (**ME**), a exigência dessas demonstrações contra ela é juridicamente insubsistente, por não lhe serem "exigíveis na forma da lei", exatamente como ressalvam o edital e o art. 69, I. Quanto às notas explicativas, o edital não as arrola como documento autônomo de habilitação; sua eventual pertinência liga-se ao esclarecimento do passivo circulante negativo, matéria a ser tratada na diligência técnico-contábil da Subseção 4.

Conclusão (Subseção 5): apontamento improcedente quanto à exigência de **DRA/DMPL/DFC/DVA** contra empresa **ME/EPP**; eventual esclarecimento por notas explicativas integra a diligência da Subseção 4. Recomenda-se a não inabilitação por este fundamento.

Subseção 6 – Balanço sem chancela da Junta Comercial (recurso Sangiorato)

A alegação é, por confissão da própria recorrente, *conjectural* ("fortes indícios", "não aparenta"). A inabilitação não pode fundar-se em suposição. Em escrituração digital (**SPED/ECD**), o registro não se materializa por carimbo físico, mas por Termo de Autenticação eletrônico da Junta Comercial — documento que a contrarrazoante demonstra ter apresentado (Termo de Autenticação de Livro Digital da **JUCESP**). **Conclusão (Subseção 6):** apontamento improcedente; havendo dúvida pontual, é confirmável por diligência junto ao SPED/JUCESP. Recomenda-se a não inabilitação.

Subseção 7 – Certidão de falência sem a complementação do sistema eproc

A **SANGIORATO** demonstra que a Certidão Estadual de Distribuições Cíveis emitida pelo SAJ contém, em seu corpo, advertência expressa de que deve ser complementada pela Certidão de Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) – Cível, emitida pelo sistema eproc. A contrarrazoante sustenta que tal certidão seria "inútil" porque a falência tramitaria apenas no e-SAJ. ***Esse argumento não se sustenta***: o próprio Tribunal de Justiça de São Paulo, em seu portal oficial de certidões, determina que, a partir de 05/11/2025, a Certidão de Falências, Concordatas e Recuperações seja complementada pela certidão do

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.06.20 12:36:59 -03'00'

eproc[6]. A exigência é do próprio órgão emissor, e não criação do edital ou da recorrente; sem ela, a certidão está formalmente incompleta segundo o padrão atual do TJSP.

Trata-se, contudo, de ***condição preexistente e objetiva*** — a existência ou inexistência de feitos de falência é fato anterior à sessão. A certidão complementar apenas confirmaria essa situação, aplicando-se o art. 64, I: ***falha sanável por diligência***, e não vício insanável. **Conclusão (Subseção 7):** reconhecer a incompletude formal segundo o padrão do TJSP; recomenda-se, contudo, que a certidão complementar — Certidão de Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) – Cível do sistema eproc — seja providenciada diretamente pelo Pregoeiro, por se tratar de documento público, gratuito e de emissão imediata no portal oficial do TJSP, em homenagem ao princípio da celeridade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), ínsito ao pregão, e à isonomia, dispensando-se a notificação individual de cada licitante. Revelado, na certidão assim obtida, feito impeditivo, recomenda-se a inabilitação da licitante respectiva.

SEÇÃO V – DOS APONTAMENTOS CONTRA AS DEMAIS VENCEDORAS (RECURSO CRISP)

Subseção 1 – Passivo circulante negativo: SJL, Rodrigo Aparecido e L C Barbosa

Aplica-se o quanto exposto na Subseção 4 da Seção IV. As provas trazidas quanto a estas três empresas são, inclusive, mais concretas: há reprodução dos balanços com passivo circulante negativo (v.g., SJL R$ -29.365,36; L C Barbosa R$ -136.243,38 em 2025) e dos demonstrativos de índices em que o denominador aparece como positivo (v.g., L C Barbosa R$ 185.808,83; SJL R$ 10.492,40). A divergência de sinal entre balanço e cálculo é objetivamente verificável e atinge a substância da aferição econômico-financeira. **Conclusão (Subseção 1):** a diligência técnico-contábil deve abranger estas três empresas; o recálculo dos índices com a base correta definirá se atendem aos limites editalícios. Caso o recálculo aponte índices abaixo dos limites, a inabilitação será devida.

Subseção 2 – Ausência do arquivo .txt do SPED: Rodrigo Aparecido (item b.5)

Diferentemente da exigência de formato de planilha, aqui o edital — conforme transcrito — exige expressamente o formato .txt (“arquivo transmitido por meio do **SPED** em formato .txt”) e o Termo de Autenticação. Havendo exigência expressa e específica, o requisito é vinculante e não há

[6]Conforme orientação do próprio Tribunal de Justiça de São Paulo, divulgada em seu portal oficial de certidões, a partir de 05/11/2025 a Certidão de Falências, Concordatas e Recuperações emitida pelo sistema SAJ deve ser complementada pela Certidão de Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) – Cível, emitida pelo sistema eproc.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.06.20 12:37:21 -03'00'

ampliação indevida. Todavia, o arquivo .txt da ECD, se a empresa adota **SPED**, ***necessariamente já existia e foi transmitido antes da sessão***, de modo que sua juntada em diligência confirma condição preexistente (art. 64, I), não cria documento novo. **Conclusão (Subseção 2):** determinar diligência para juntada do arquivo .txt da ECD e do Termo de Autenticação; não se recomenda a inabilitação de plano, salvo se a diligência revelar inexistência de ECD transmitida.

Subseção 3 – Qualificação técnica: L C Barbosa (experiência mínima de 3 anos – item a.5)

A leitura integral do item 16.02, II, do edital reordena a análise deste apontamento. A exigência ***nuclear*** de qualificação técnica é a do item "a" c/c "a.1": a apresentação de ao menos um atestado de capacidade técnica que comprove a prestação de serviços de transporte compatível, com percurso de ***no mínimo 50% do total de quilômetros das linhas objeto da proposta*** (Súmula nº 24 do TCESP), admitida a soma de quilometragens de dois ou mais atestados (item a.2). O recurso da Crisp não impugna o atendimento desse critério de quilometragem — que é o efetivamente vinculante —, concentrando-se apenas no prazo de 3 anos do item a.5.

Quanto ao item a.5, duas observações o esvaziam como causa de inabilitação. **Primeira**: a exigência temporal do item a.5 deve ser lida em conformidade com a própria nota de rodapé que a integra, a qual reproduz o art. 67, §5º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual, em se tratando de serviços contínuos, o prazo mínimo de experiência "*não poderá ser superior a 3 (três) anos*". Há, no ponto, aparente antinomia interna ao edital: enquanto o corpo do item a.5 alude a "experiência anterior mínima de 3 (três) anos", a nota que o acompanha fixa esse mesmo prazo como ***teto, e não como piso***.

Cuidando-se de cláusulas do mesmo instrumento, impõe-se a interpretação conforme à lei de regência: o triênio do item a.5 há de ser compreendido como o limite máximo que o §5º autoriza a Administração a exigir, jamais como causa autônoma e rígida de inabilitação — sob pena de o edital, por sua própria letra, converter um teto legal em piso eliminatório, em afronta direta à norma que invoca. Com efeito, a literalidade do §5º é tríplice e converge num só sentido. Primeiro, o dispositivo enuncia que o edital "*poderá* exigir" a comprovação temporal — cuida-se de ***faculdade*** da Administração, e não de requisito de observância cogente. Segundo, admite expressamente que a execução se dê "*em períodos sucessivos ou não*", autorizando o cômputo somado de lapsos fragmentados e descontínuos — exatamente o que o item a.5 reproduz ao admitir o somatório de atestados. Terceiro, e decisivamente, exige a experiência "*por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos*": o que a lei fixa é o ***teto do próprio prazo mínimo*** — três anos é o máximo que esse mínimo pode alcançar, e não um piso rígido que a Administração esteja obrigada a impor ou a aplicar de modo automático. A locução ***"prazo mínimo"*** não autoriza leitura inversa:

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.06.20 12:37:49 -03'00'

ela qualifica a natureza do requisito (um patamar mínimo de experiência acumulada), enquanto a oração subsequente ("que não poderá ser superior a 3 anos") lhe estabelece o limite máximo legalmente tolerável. Incompatível com o §5º, portanto, é a exegese que, partindo da palavra "mínimo", converta o triênio em fronteira intransponível e eliminatória, desprezando tanto o caráter facultativo do requisito quanto a expressa admissão de períodos descontínuos somados. Sua aplicação subordina-se, ademais, à proporcionalidade (art. 12, III), sobretudo quando o critério de quilometragem (a.1), que efetivamente mede a aptidão operacional da licitante, já se encontra satisfeito.

Segunda: a vinculação ao instrumento convocatório opera nos dois sentidos (art. 12, III). Não é coerente exigir a literalidade do edital contra as recorrentes — como corretamente se faz quanto à ressalva "se houver" da inscrição municipal, à inexistência de exigência de formato editável de planilha e ao rol de demonstrações contábeis compatível com o porte do licitante — e, simultaneamente, extrair do item a.5 efeito eliminatório que a sua própria nota de rodapé e o art. 67, §5º, expressamente afastam. A leitura do triênio como teto é, pois, a única que preserva, a um só tempo, a coerência interna do edital e a sua conformidade com a lei. Registre-se, por fim, que o item a.6, conquanto reportado a atestados emitidos por pessoa jurídica de direito privado, confirma a orientação do edital no sentido de admitir notas fiscais, contratos e o que mais for pertinente como elementos de análise da experiência, afastando a premissa da Crisp de que tais documentos jamais poderiam ser sopesados; trata-se, contudo, de reforço subsidiário, pois a improcedência do apontamento independe do cômputo de contratos, assentando-se na natureza de teto do item a.5.

Quanto à aritmética, a contagem da Crisp (12 meses relativos ao exercício de 2022 + 22 meses do contrato de transporte escolar de Ribeirão Bonito, prorrogado por aditivos até novembro de 2025 = 34 meses) reflete a leitura mais restritiva e deve ser acolhida como tal: os atestados de Bocaina (transporte de passageiros) e de Ribeirão Bonito (transporte de pacientes) referem-se ambos ao exercício de 2022 e são, portanto, ***concomitantes***, computando-se uma única vez (12 meses), sem que a regra do somatório de atestados (item a.5) autorize contar o mesmo exercício em duplicidade. Não cabe diligência para suprir a eventual vacância de comprovação do exercício de 2023: os itens 06.01.03 e 16.04 do edital, na esteira do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência do TCU, admitem a diligência apenas para complementar documento já apresentado acerca de fato preexistente, vedada a juntada de documento novo destinado a criar prova ausente. A contagem aproveita, pois, somente o que já consta dos autos da habilitação — sem que dela dependa, todavia, a improcedência ora afirmada, a qual se ancora na natureza de teto do item a.5 (art. 67, §5º) e no atendimento do critério eliminatório de quilometragem, e não no fechamento aritmético do triênio.

Conclusão (Subseção 3): apontamento improcedente. A qualificação técnico-operacional afere-se, nuclearmente, pelo critério de

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.06.20 12:38:18 -03'00'

quilometragem do item a.1 c/c a.2 (no mínimo 50% do total de quilômetros das linhas; Súmula nº 24 do TCESP), largamente atendido pela soma dos atestados (43.204 km + 56.427 km = 99.631 km) e não impugnado por nenhuma das recorrentes. A exigência temporal do item a.5, por força da nota de rodapé que a integra e do art. 67, §5º, da Lei nº 14.133/2021, constitui teto à exigência da Administração — limite máximo, e não piso autônomo de inabilitação —, de modo que, satisfeito o critério nuclear de quilometragem, não pode ser convertida em causa eliminatória, sob pena de afronta à proporcionalidade e ao formalismo moderado (art. 12, III) e de conversão, vedada, de um teto legal em piso. A interpretação conforme do item a.5 à sua própria nota de rodapé impõe essa leitura, sem a qual o edital contrariaria a norma que invoca. Não se recomenda diligência quanto ao triênio, vedada a juntada de documento novo (art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e itens 06.01.03 e 16.04 do edital).

Opina-se pela manutenção da habilitação. Consigna-se, por dever de cautela e de transparência para com a autoridade competente e o controle externo, que, computado o exercício de 2022 uma única vez (por concomitância entre os atestados de Bocaina e de Ribeirão Bonito), a experiência demonstrável nos autos não fecha, em termos estritamente aritméticos, o triênio. Precisamente por isso, a fundamentação da decisão não deve ancorar-se na contagem de meses — exposta a leituras divergentes —, mas na natureza de teto do art. 67, §5º, na interpretação conforme do item a.5 e no pleno atendimento do critério eliminatório de quilometragem (item a.1), único que efetivamente mede a qualificação técnico-operacional da licitante.

SEÇÃO V-A – DOS DEMAIS RECURSOS DA SANGIORATO (CONTRA SJL TRANSPORTES LTDA E L C BARBOSA TRANSPORTE LTDA)

Além do recurso dirigido contra a **DIEGO LOCATELI** (Seção IV), a **TRANSPORTES SANGIORATO LTDA** interpôs, no mesmo prazo e por instrumentos autônomos, recursos contra a habilitação das empresas **SJL TRANSPORTES LTDA** e **L C BARBOSA TRANSPORTE LTDA**. Tais peças repetem, em grande parte, os fundamentos já examinados (vinculação ao edital, art. 64, certidão de falência sem complementação eproc), mas veiculam apontamentos próprios que merecem análise específica. Por economia, remete-se desde logo, quanto aos pontos comuns, às conclusões das Seções III a V deste parecer, examinando-se a seguir apenas os fundamentos que ainda não foram enfrentados.

Subseção 1 – SJL: ausência de alterações societárias e de identificação dos demais sócios (item I, "a" e "a.2")

A **SANGIORATO** sustenta que a **SJL** teria juntado apenas uma das alterações sociais e deixado de identificar os demais sócios. O item **I**, "a" e "a.2", do edital exige o ato constitutivo acompanhado de ***todas as alterações ou da consolidação respectiva***. A regra é satisfeita por qualquer das

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.06.20 12:38:44 -03'00'

duas vias: **(I)** o contrato social originário somado a todas as alterações; ou **(II)** a ***alteração contratual consolidada***, que por definição reúne, em instrumento único, o quadro societário e o objeto vigentes. Se a **SJL** apresentou a consolidação, a exigência está atendida e a alegação improcede; se apresentou alteração avulsa que não consolida o quadro, há lacuna documental relativa a **condição preexistente** (a composição societária registrada na Junta antes da sessão), sanável por diligência (art. 64, I), e não vício material insanável. Compete ao Pregoeiro o cotejo factual do que foi efetivamente juntado pela **SJL**.

Conclusão (Subseção 1): improcedente. Conforme verificado nos autos, a **SJL** apresentou contrato social consolidado registrado na **JUCESP**, que reúne em instrumento único o quadro societário e o objeto vigentes (item 16.02, **I**, "a.2"), restando atendida a exigência e prejudicada a diligência a esse título.

Subseção 2 – SJL: certidão de FGTS vencida

A **SANGIORATO** afirma que a Certidão de Regularidade do FGTS (CRF) da **SJL** estaria vencida. O ponto é dos mais claramente sanáveis. O art. 64, **II**, da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a ***atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas***. Tratando-se de certidão de regularidade fiscal/trabalhista, de curta validade e renovação automática pelo portal da Caixa, sua revalidação no curso do processo é precisamente a hipótese típica do dispositivo. Acresce que, sendo a SJL enquadrada como ME, incide a regra dos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006, que asseguram às microempresas e empresas de pequeno porte prazo para regularização fiscal/trabalhista **após** a fase de habilitação.

Conclusão (Subseção 2): apontamento improcedente. Conforme verificado nos autos, a Certidão de Regularidade do FGTS (CRF) da SJL apresenta validade até 26/04/2026, encontrando-se vigente na data da sessão (09 de abril de 2026) e no encerramento do prazo de entrega dos documentos (item 16.02, **III**, "d"); inexiste, pois, o alegado vício de certidão vencida. Subsidiariamente, ainda que sobreviesse expiração, a CRF seria atualizável na forma do art. 64, II, sem prejuízo da prerrogativa dos arts. 42 e 43 da LC nº 123/2006. Recomenda-se a não inabilitação.

Subseção 3 – SJL: balanço patrimonial de 2024 sem registro na Junta Comercial (apenas autenticado em cartório)

A **SANGIORATO** sustenta que o balanço patrimonial de 2024 e a **DRE** da **SJL** estariam apenas autenticados em cartório, sem registro na Junta Comercial, o que invalidaria os documentos. Aplica-se, no essencial, o quanto exposto na Subseção 6 da Seção IV. Vigente a escrituração contábil digital (**ECD/SPED**), o "registro" do balanço já não se materializa por chancela física da

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.06.20 12:39:20 -03'00'

Junta, mas pelo **Termo de Autenticação do Livro Digital** gerado no sistema público — exatamente o documento que o item 16.02, IV, "b.4" e "b.5", do edital admite. O balanço da SJL, conforme reproduzido nas próprias peças, traz a identificação "SPED Contábil", o que indica escrituração digital. A exigência de carimbo físico, nesse contexto, é incompatível com o regime vigente.

Conclusão (Subseção 3): improcedente; havendo dúvida sobre a transmissão/autenticação da ECD, é confirmável por diligência (art. 64, I), aproveitando-se a mesma diligência técnico-contábil já recomendada. Recomenda-se a não inabilitação por este fundamento.

Subseção 4 – L C Barbosa: índices de liquidez (2024 e 2025) assinados pelo sócio, e não por contador com registro no CRC

Este é o apontamento próprio mais relevante. A **Sangiorato** sustenta que os demonstrativos de índices de liquidez da **L C Barbosa**, relativos a 2024 e 2025, teriam sido subscritos pelo próprio sócio proprietário, e não por contador habilitado e regularmente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), o que, segundo a recorrente, os tornaria nulos e insanáveis. A premissa de que a autoria contábil deve ser de profissional habilitado é correta, mas a conclusão de nulidade insanável é exagerada e deve ser distinguida.

Primeiro, é preciso separar o documento contábil **de habilitação** (o balanço patrimonial / a ECD, que carrega a responsabilidade técnica do contador, inclusive por força da transmissão via SPED) do mero **demonstrativo instrumental de cálculo dos índices** (planilha do item "c.1"), cuja função é apenas facilitar a conferência aritmética pela Administração. A assinatura do contador é exigível sobre o primeiro; a planilha de índices é documento derivado.

Segundo, o que confere validade aos índices não é a assinatura aposta na planilha, mas a fidedignidade do balanço de que extraídos — matéria que já será objeto da diligência técnico-contábil recomendada para a L C Barbosa (Seção V, Subseção 1, quanto ao passivo circulante negativo).

Terceiro, ainda que se entenda necessária a subscrição dos demonstrativos por contador, trata-se de ***falha formal de identificação do responsável técnico***, expressamente sanável nos termos do art. 64, §1º (que admite o saneamento de falhas que não alterem a substância e a validade jurídica do documento), e não de vício insanável.

Conclusão (Subseção 4): apontamento improcedente. Conforme verificado nos autos, os demonstrativos de índices da **L C Barbosa** encontram-se devidamente assinados, de forma digital, pelo contador responsável, restando comprovada a responsabilidade técnica subjacente e afastado o pressuposto de fato do apontamento. A aferição substantiva dos índices (passivo

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.06.20 12:39:51 -03'00'

circulante) segue, no que couber, na diligência técnico-contábil já recomendada, sem que a subscrição opere como causa autônoma de inabilitação. Recomenda-se a não inabilitação.

Subseção 5 – L C Barbosa: alterações societárias, qualificação técnica e certidão de falência

Os demais apontamentos da **Sangiorato** contra a **L C Barbosa** coincidem, em substância, com matéria já analisada. Quanto às **alterações societárias** (juntada de apenas uma alteração), conforme verificado nos autos **a L C Barbosa** também apresentou contrato social consolidado registrado na JUCESP (item 16.02, **I**, "a.2"), restando o apontamento improcedente e prejudicada a diligência, na linha da Subseção 1 desta Seção V-A.

Quanto à ***qualificação técnica*** (experiência mínima de 3 anos), o ponto já foi examinado na Subseção 3 da Seção V; registre-se que a própria contagem da **SANGIORATO** (atestados de Bocaina e Ribeirão Bonito, somando, no seu cálculo, 2 anos e 6 meses) **diverge** da contagem da **CRISP** (34 meses); nenhuma das leituras, porém, fecha o triênio com folga, e a improcedência do apontamento não depende dele: o critério vinculante é o de quilometragem (≥ 50%; Súmula nº 24 do TCESP), atendido e não impugnado, sendo o prazo do item a.5 mero teto (art. 67, §5º), insuscetível de operar como piso autônomo de inabilitação. Não cabe diligência quanto ao triênio, vedada a juntada de documento novo (art. 64 e itens 06.01.03 e 16.04 do edital).

Quanto à **certidão de falência sem complementação eproc**, aplica-se a Subseção 7 da Seção IV: incompletude formal segundo o padrão atual do TJSP, sanável por diligência, exigível por isonomia de toda licitante cuja certidão não a contenha.

Conclusão (Subseção 5): remete-se às conclusões já lançadas; não se recomenda, quanto a nenhum dos pontos, a inabilitação automática, resolvendo-se por diligência.

SEÇÃO V-B – DA CONTRARRAZÃO DA RODRIGO APARECIDO E DA DILIGÊNCIA TÉCNICO-CONTÁBIL JÁ REALIZADA NOS AUTOS

A empresa **RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA TRANSPORTES ME**, única das demais vencedoras a contrarrazoar, trouxe aos autos elemento de fato que repercute sobre a análise de mérito e que não pode ser ignorado: noticia que ***o Pregoeiro já promoveu diligência*** a respeito da inconsistência dos índices contábeis (passivo circulante negativo), na qual o ***profissional de contabilidade responsável*** declarou que o equívoco no cálculo foi de sua autoria, promoveu a correção da escrituração no sistema contábil e juntou os respectivos recibos, atestando, sob sua responsabilidade técnica, a boa situação

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.06.20 12:40:30 -03'00'

financeira da empresa e o atendimento aos índices editalícios. Juntou, ainda, na própria contrarrazão, a certidão complementar do sistema eproc.

Esse dado altera a moldura da análise quanto à **RODRIGO APARECIDO**. A diligência técnico-contábil que este parecer recomendaria (Seção IV, Subseção 4, e Seção V, Subseção 1) ***já foi efetivamente cumprida*** em relação a esta empresa, com manifestação técnica do contador — único profissional dotado de fé pública para atestar a escrituração — e juntada de documentos comprobatórios. A correção de erro material de escrituração, mediante despacho e declaração do responsável técnico, é precisamente a hipótese do art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021 (saneamento de falha que não altera a substância e a validade jurídica do documento). Não cabe à Administração, nem a este órgão consultivo, substituir o juízo técnico-contábil do profissional habilitado por presunção lançada por concorrente, salvo se houver elemento objetivo a infirmar a declaração — o que não se cogita no caso.

Quanto ao arquivo .txt do SPED, a contrarrazoante sustenta ter apresentado o balanço autenticado e extraído do sistema, com chave de autenticidade. O ponto já foi tratado na Seção V, Subseção 2: trata-se de exigência expressa do edital (item b.5), porém referente a documento — o arquivo da **ECD** — que, se a empresa adota **SPED,** necessariamente preexistia à sessão; sua confirmação/juntada é saneável (art. 64, I), não criando documento novo.

Quanto à certidão de falência, a complementação pelo eproc já foi juntada com a contrarrazão, suprindo a incompletude formal apontada (Seção IV, Subseção 7), confirmando condição preexistente.

Conclusão (Seção V-B): quanto à **RODRIGO APARECIDO**, a diligência técnico-contábil encontra-se cumprida e a certidão eproc juntada; cabendo à autoridade competente apenas valorar a manifestação do contador e os documentos já produzidos, opina-se, ressalvada a conferência material pelo Pregoeiro, pela rejeição dos apontamentos e manutenção da habilitação, restando, quanto ao arquivo .txt, a mera confirmação documental por saneamento, se ainda reputada necessária.

SEÇÃO V-C – DAS CONTRARRAZÕES DA SJL TRANSPORTES E DA L C BARBOSA

As empresas **SJL TRANSPORTES LTDA – ME** e **L C BARBOSA TRANSPORTE EIRELI**, que figuram entre as vencedoras do certame, apresentaram, tempestivamente (item 17.13 do edital), contrarrazões aos recursos da **CRISP** e da **SANGIORATO**. As respectivas peças foram juntadas aos autos e disponibilizadas a esta Procuradoria, viabilizando a análise complementar a que esta seção ficara reservada. Completa-se, assim, o exame das contrarrazões das quatro vencedoras: as da **DIEGO LOCATELI** e de **RODRIGO APARECIDO** já

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.06.20 12:41:19 -03'00'

haviam sido enfrentadas, respectivamente, nas Seções II e IV e na Seção V-B; passa-se, agora, ao exame específico das peças da SJL e da L C Barbosa.

As duas contrarrazões adotam estrutura substancialmente idêntica e dialogam diretamente com os apontamentos já analisados sob a ótica da Administração nas Seções IV, V e V-A. Em sua maior parte, os fundamentos defensivos **convergem** com as conclusões já firmadas neste parecer — ausência de vício insanável e resolução por diligência saneadora, jamais inabilitação automática —, de modo que a juntada das peças não as infirma, antes as reforça. Três ordens de contribuição, contudo, merecem registro específico: **(I)** uma tese contábil comum sobre a natureza do "passivo circulante negativo"; **(II)** refutações de índole fática que, se confirmadas pelo Pregoeiro, convertem em improcedência apontamentos antes resolvidos por diligência; e **(III)** um ponto de divergência quanto à certidão do eproc, adiante examinado.

Subseção 1 – Das preliminares deduzidas pelas contrarrazoantes (fragilidade do recurso unificado da CRISP e carência de interesse)

Ambas as contrarrazoantes suscitam, em preliminar, a **(I)** inadequação técnica do recurso unificado da **CRISP** — peça que reputam eminentemente doutrinária, dedicada a princípios genéricos da licitação, sem prova técnica robusta dos vícios alegados — e a **(II)** carência de interesse recursal, sob o argumento de que as próprias recorrentes, em outros certames, adotam idêntico padrão de escrituração via SPED Contábil, o que revelaria caráter meramente obstrutivo da irresignação.

A primeira preliminar não obsta o conhecimento do recurso: o art. 165, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021 não exige motivação na fase de intenção, conforme assentado na Seção II, Subseção 1, de modo que a concisão do registro não constitui óbice de admissibilidade — ressalvada, pelo Pregoeiro, apenas a verificação da tempestividade do registro da intenção da **CRISP** —, prevalecendo, ademais, o formalismo moderado (art. 12, III). O peso doutrinário da peça e a alegada ausência de prova técnica não são causa de não conhecimento, mas argumento de mérito — e, nesse plano, efetivamente militam contra a pretensão de inabilitação na maioria dos apontamentos.

A segunda preliminar (carência de interesse) não comporta acolhimento como óbice processual: o interesse recursal do licitante vencido é, em regra, presumido, e a circunstância de a recorrente adotar padrão contábil semelhante é argumento retórico de mérito, sem aptidão para extinguir o recurso.

Conclusão (Subseção 1): rejeitam-se as preliminares das contrarrazoantes como causa de não conhecimento dos recursos, sem prejuízo

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.06.20 12:41:54 -03'00'

de seu aproveitamento, no mérito, como reforço à improcedência dos apontamentos destituídos de prova técnica.

Subseção 2 – Da tese contábil comum: o "passivo circulante negativo" como notação de natureza credora no layout do SPED Contábil

O ponto de maior densidade técnica das duas peças é a refutação da alegação de "passivo circulante negativo" e de suposta "manipulação" de índices. Sustentam ambas que, no layout da Escrituração Contábil Digital (**ECD**) transmitida via **SPED**, as contas do passivo — de natureza credora — são exibidas, por convenção do sistema, com sinal negativo ou entre parênteses, sem que isso signifique valor economicamente negativo; o valor absoluto do passivo seria positivo, sendo este o empregado nas fórmulas de liquidez, tanto que a equação patrimonial fundamental (Ativo = Passivo + Patrimônio Líquido) só se equilibra com os valores absolutos. A SJL detalha os saldos (R$ -64.213,18 inicial; R$ -29.365,36 final), aponta o resultado positivo de R$ 10.492,40 e sustenta índice de liquidez geral de 331,44; a L C Barbosa invoca o equilíbrio do balanço de 2025 (Ativo de R$ 3.002.172,94). Ambas afirmam que os índices foram certificados por profissional contábil habilitado.

A tese é tecnicamente plausível e, se efetivamente correspondente ao que consta dos demonstrativos, esvazia a alegação de anomalia: uma coisa é o passivo circulante estruturalmente negativo por saldos invertidos ou compensação indevida (a hipótese de vício de substância cogitada na Subseção 4 da Seção IV); outra, distinta, é a mera representação do saldo credor com sinal negativo no relatório do **SPED**, que não altera a grandeza econômica. Ocorre que a definição de qual das duas situações se verifica no caso concreto é, ela própria, **matéria técnico-contábil**, que escapa à competência opinativa desta Procuradoria e não se resolve pela simples afirmação da interessada. Daí por que a providência adequada permanece sendo a **diligência técnico-contábil** já recomendada (Seção IV, Subseção 4, e Seção V, Subseção 1): submetidos os balanços e demonstrativos ao profissional de contabilidade da Administração, este certificará se o passivo é apenas credor (valor absoluto positivo) ou efetivamente negativo, recalculando os índices (ILC, ILG, IEG) com a base correta.

Conclusão (Subseção 2): a tese das contrarrazoantes é juridicamente idônea e aponta para a improcedência do apontamento, mas sua confirmação compete à diligência técnico-contábil; acolhida tecnicamente a explicação e atendidos os limites editalícios, impõe-se o improvimento; remanescendo, após a diligência, índices reais abaixo dos limites, subsiste a possibilidade de inabilitação. Não se recomenda, em nenhuma hipótese, a inabilitação automática por leitura unilateral de rubrica contábil.

Subseção 3 – L C Barbosa: qualificação técnica e a regra editalícia

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.06.20 12:42:34 -03'00'

do "somatório de atestados" em "períodos sucessivos ou não"

A **L C BARBOSA** agrega fundamento que reforça a conclusão já antecipada na Subseção 3 da Seção V e na Subseção 5 da Seção V-A. Invoca a literalidade do item 16.02, II, "a.5", segundo o qual, para apuração do lapso de 3 (três) anos, "serão computados períodos sucessivos ou não, admitindo-se para esse fim o somatório de atestados". Pela conta da contrarrazoante, somar-se-iam Bocaina (12 meses), Ribeirão Bonito/2022 (12 meses) e Ribeirão Bonito/2024-2025 (22 meses), perfazendo 46 meses.

Esta Procuradoria, todavia, não acolhe a soma dos atestados de Bocaina e de Ribeirão Bonito relativos a 2022: por se referirem ao mesmo exercício, são concomitantes e computam-se uma única vez (12 meses), de modo que a contagem demonstrável nos autos é de 34 meses — abaixo do mínimo de 36 sob a leitura estrita das recorrentes. A insuficiência temporal, contudo, não conduz à inabilitação: a contrarrazoante demonstra que o contrato com Ribeirão Bonito vigeu, por aditivos, até novembro de 2025 (e não apenas julho, como contou a Sangiorato) e, sobretudo, que o critério vinculante de quilometragem (Súmula nº 24 do TCESP) está largamente atendido (43.204 km + 56.427 km = 99.631 km), permanecendo o prazo do item a.5 como teto — assim imposto pela interpretação conforme do item a.5 à sua própria nota de rodapé e ao art. 67, §5º —, e não como piso de inabilitação, de modo que a eventual insuficiência aritmética do triênio é irrelevante ao desfecho.

Conclusão (Subseção 3): o apontamento de qualificação técnica é improcedente. O critério nuclear de quilometragem (item a.1 c/c a.2; Súmula nº 24 do TCESP) está atendido e não foi impugnado, e o prazo do item a.5, por interpretação conforme à sua própria nota de rodapé e ao art. 67, §5º, da Lei nº 14.133/2021, constitui teto à exigência da Administração, não operando como causa autônoma de inabilitação. Não se cogita de diligência quanto ao triênio, vedada a juntada de documento novo (art. 64 e itens 06.01.03 e 16.04 do edital); a contagem aproveita apenas o que já consta dos autos, sem que dela dependa o desfecho. Em consonância com a Subseção 3 da Seção V, a fundamentação ancora-se expressamente no critério eliminatório de quilometragem e na natureza de teto do §5º, e não no fechamento aritmético do triênio.

Subseção 4 – L C Barbosa: da alegada ausência de assinatura de contador nos demonstrativos de índices — refutação fática

Quanto ao apontamento da **SANGIORATO** de que os demonstrativos de índices da **L C BARBOSA** teriam sido assinados pelo sócio, e não por contador inscrito no CRC (Subseção 4 da Seção V-A), a contrarrazoante o impugna no plano dos fatos: afirma que a declaração de índices contábeis está assinada digitalmente pelo contador responsável, Sr. ***Luiz Fernando Petian***, regularmente identificado e habilitado no CRC, e que a própria peça da **Sangiorato**

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.06.20 12:43:43 -03'00'

reproduz a imagem do documento, na qual figuram duas assinaturas (a da empresa e a do contador). Sustenta, ademais, ter atendido o item 16.02, IV, "c.2", que exige declaração assinada por profissional habilitado da área contábil atestando o atendimento dos índices. Se a afirmação corresponder ao conteúdo dos autos — verificação de simples conferência documental, a cargo do Pregoeiro —, o apontamento perde seu pressuposto de fato e torna-se improcedente, e não apenas sanável.

Conclusão (Subseção 4): verificada nos autos a assinatura digital do contador responsável (Sr. ***Luiz Fernando Petian***) na declaração de índices, o apontamento é improcedente por perda de seu pressuposto de fato, e não meramente sanável, restando atendido o item 16.02, IV, "c.2", do edital, que exige declaração subscrita por profissional habilitado da área contábil.

Subseção 5 – Do contrato social consolidado (SJL e L C Barbosa) e da identificação dos sócios (SJL)

Ambas as contrarrazoantes afirmam ter apresentado contrato social consolidado, registrado na **JUCESP,** reunindo em texto único e atualizado todas as alterações em vigor — forma expressamente admitida pelo item 16.02, I, "a.2", do edital ("todas as alterações ou da consolidação respectiva"). Tal afirmação satisfaz, no plano dos fatos, a condição a que se subordinava a conclusão da Subseção 1 da Seção V-A ("improcedente se juntada a consolidação"). A **SJL** acrescenta que a qualificação dos sócios (nomes, CPFs, endereços e participações) consta do próprio contrato consolidado, e que o edital não exige documento de identidade pessoal dos sócios, mas apenas o ato constitutivo que indique os poderes dos representantes legais (item 16.02, I, "a").

Conclusão (Subseção 5): verificada nos autos a juntada do contrato social consolidado, registrado na **JUCESP**, tanto pela SJL quanto pela L C Barbosa, os apontamentos da **SANGIORATO** relativos a "todas as alterações sociais" e à "identificação dos demais sócios" são improcedentes, atendido o item 16.02, I, "a.2", e prejudicada qualquer diligência a esse título.

Subseção 6 – SJL: da certidão de FGTS e do registro do balanço de 2024 via SPED

A **SJL** reforça, no plano fático, as conclusões das Subseções 2 e 3 da Seção V-A. Quanto à certidão de FGTS, sustenta que a **CRF** estava válida na data de apresentação dos documentos e que, de todo modo, eventual expiração superveniente é atualizável na forma do art. 64, II, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de regularidade de natureza dinâmica, verificável em tempo real no portal da Caixa — sem prejuízo da prerrogativa dos arts. 42 e 43 da LC nº 123/2006. Quanto ao registro do balanço de 2024, sustenta que a

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.06.20 12:44:20 -03'00'

Escrituração Contábil Digital transmitida via SPED substitui o registro físico em Junta Comercial (Resolução CFC nº 1.299/2010; Instrução Normativa DREI nº 107/2008), tendo apresentado o arquivo da ECD em .txt e o respectivo Termo de Autenticação, exatamente como faculta o item 16.02, IV, "b.5", do edital.

Conclusão (Subseção 6): os apontamentos são improcedentes; o registro digital pelo Termo de Autenticação do **SPED** supre o registro físico, e a **CRF** da **SJL,** com validade até 26/04/2026, estava vigente na data da sessão (09 de abril de 2026), inexistindo o vício de certidão vencida — sendo, de todo modo, atualizável (art. 64, II) —, de modo que nenhum deles autoriza inabilitação.

Subseção 7 – Da certidão de falência e da divergência quanto à exigência da certidão complementar do eproc

Por fim, ambas as contrarrazoantes (como, de resto, a **Diego Locateli** e a **Rodrigo Aparecido**) sustentam que a certidão complementar do sistema eproc não constitui exigência do edital — que, no item 16.02, IV, "a", reclama apenas "certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante" —, reputando-a documento adicional, alusivo a comunicado interno do TJSP (Comunicado SPI nº 22/2019), referente a classe específica de feitos, e mesmo inútil ao objeto, sob o argumento de que feitos falimentares tramitam pelo e-SAJ.

Há, neste ponto, divergência parcial entre a tese defensiva e a posição firmada na Subseção 7 da Seção IV deste parecer. Assiste razão às contrarrazoantes em que o edital, na sua literalidade, não arrola a certidão do eproc como documento autônomo de habilitação. Subsiste, todavia, a observação de que a própria certidão do e-SAJ traz, em seu corpo, advertência de complementação, e que o portal oficial de certidões do TJSP, a partir de 05/11/2025, orienta que a Certidão de Falências e Recuperações seja complementada pela Certidão de Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) – Cível do eproc — exigência do próprio órgão emissor, e não criação do edital ou das recorrentes. As duas leituras, porém, **convergem no resultado**: trate-se de exigência inexistente no edital (tese das contrarrazoantes) ou de mera incompletude formal segundo o padrão atual do TJSP (posição deste parecer), em nenhuma hipótese se recomenda a inabilitação automática; tratando-se de documento público, gratuito e de emissão imediata, recomenda-se que a certidão complementar do eproc seja providenciada diretamente pelo Pregoeiro, em homenagem à celeridade própria do pregão (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e à isonomia — providência que, quanto à Diego Locateli e à Rodrigo Aparecido, já se acha suprida nos autos.

Conclusão (Subseção 7): mantém-se a orientação da Subseção 7 da Seção IV, com a ressalva de que, acolhida a tese da literalidade editalícia, o apontamento é desde logo improcedente; em qualquer cenário, não se

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.06.20 12:45:24 -03'00'

recomenda a inabilitação, resolvendo-se, no limite, por o Pregoeiro providenciar diretamente a certidão complementar, dada a celeridade própria do pregão.

Conclusão (Seção V-C): as contrarrazões da **SJL TRANSPORTES LTDA – ME** e da **L C BARBOSA TRANSPORTE EIRELI**, agora juntadas e examinadas, **conhecem-se** por tempestivas (item 17.13 do edital) e, no mérito, **convergem com as conclusões já firmadas** nas Seções IV, V e V-A, reforçando-as. Opina-se pelo improvimento dos apontamentos contra essas duas licitantes, ressalvada **(I)** a diligência técnico-contábil quanto ao passivo circulante / índices (Subseção 2), à qual ficam vinculadas as respectivas habilitações, e **(II)** a confirmação documental, pelo Pregoeiro, da juntada dos arquivos do **SPED** (arquivo .txt da **ECD** e Termo de Autenticação).

Registre-se que os demais fatos antes pendentes de conferência já se encontram verificados nos autos — contrato social consolidado da **SJL** e da **L C Barbosa**; assinatura digital do contador nos demonstrativos de índices da **L C Barbosa**; e vigência da **CRF** da **SJL** na data da sessão —, restando improcedentes os respectivos apontamentos. Resolvida favoravelmente a diligência técnico-contábil, impõe-se a manutenção da habilitação da **SJL** (Lotes 01, 03 e 13) e da **L C Barbosa** nos lotes em que vencedoras; apurada, na diligência, insuficiência real de índices, subsiste a possibilidade de inabilitação da empresa respectiva.

SEÇÃO VI – DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO EM DILIGÊNCIA

A Lei n° 14.133/2021, por intermédio dos artigos 5° e 11, estabelece a observância da proposta mais vantajosa para a administração, em consonância com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, e, outros que sejam correlatos. Vejamos:

> ***Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as***

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.06.20 12:46:08 -03'00'

disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Importante lição de **MARÇAL JUSTEN FILHO,** pertinente ao assunto: ***"Há escolhas que somente poderão ser adotadas no caso concreto, tendo em vista as circunstâncias específicas, variáveis em face das peculiaridades. Por isso, a lei remete as escolhas ao administrador, atribuindo-lhe margem de liberdade que permita a satisfação do princípio da economicidade. Ainda que outros fundamentos condicionem a instituição de discricionariedade, é impossível considerar a liberdade do agente administrativo de modo dissociado da economicidade. Concede-se liberdade ao agente administrativo precisamente para assegurar que opte pela melhor solução possível, em face do caso concreto."***

Necessário ressaltar, que é prática rotineira do gestor público que atua em licitações, se deparar com documentação, apresentada por licitantes, contendo vícios, informações ilegíveis, obscuras, confusas, duvidosas, sem assinatura, etc.

E diante dessa situação, a lei autoriza a realização de diligências, mesmo porque, a eficiência com princípio constitucional, inserido pela Emenda Constitucional n° 19, no artigo 37 "caput" da Carta Magna, segundo **HELY LOPES MEIRELLES** (2003) é dever imposto a todo agente público, a fim de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

O princípio da eficiência está bem definido na lição de **MARIA SYLVIA ZANELLA DE PIETRO** (2013 – pag. 84), em citação ao renomado administrativista acima citado: "***É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com***

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.06.20 12:46:57 -03'00'

legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros."

Pode-se constatar então, que o princípio da eficiência está presente no artigo 64 da Lei n° 14.133/2021, além de outros, na medida em que autoriza a promoção de diligências, destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, apenas vedando a substituição ou apresentação de novos documentos, após a entrega dos documentos de habilitação, salvo em sede de diligência.

> ***Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:***
>
> ***I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;***
>
> ***II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.***
>
> ***§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.***
>
> ***§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.***

O Tribunal de Contas da União orientou no Acórdão n° 357/2015 – Plenário, sob a égide da revogada Lei n° 8.666/93, todavia, permanecendo contemporâneo, a adoção por parte da Administração Pública de formalismo moderado. ***"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."***

O Superior Tribunal de Justiça vem afastando rigorismos, pois que quanto mais interessados no certame, mais vantajoso é para a

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.06.20 12:47:44 -03'00'

Administração Pública, "*in verbis*": ***"Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa***(Lei 8.666/93, art. 3°)"(Resp n° 797.179/MT,1ªT.,rel. Min. Denise Arruda, j. em l9.10.2000, Dj de 07.11.2006,p. 253(GN).

No mesmo sentido: ***"Procedimento formal, entretanto, não se confunde com "formalismo" que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes – pás de nullité sans grifief, como dizem os franceses".*** (in Direito Administrativo Brasileiro, 10ª Ed. 1984 – Ed. Ver. Dos Tribunais p. 224)

Não seria diferente o entendimento de nossos Tribunais, "*in verbis*":

> ***"Se a irregularidade praticada pela licitante(...) não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa"***(RO em MS n° 23.714-1/DF, rel. Min Sepúlveda Pertence).(GN)
>
> ***Administrativo. Licitação. Vinculação ao Edital. Formalismo. Excesso. Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. Não é razoável a desclassificação da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais*** (MAS n° 111.700-0/PR)(GN)

Também vale destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca do tema: ***"O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar, propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes"***(MS n° 5.418/DF, 1ª S, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. em 25.03.1988, Dj de 01.06.l988, p. 24).

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.06.20 12:48:38 -03'00'

Mais uma vez, devemos lembrar que o excesso de rigor deve ser extirpado dos julgamentos das licitações, conforme entendimento jurisprudencial, in verbis:

> *"**É certo que não pode a Administração em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações".*** (Resp. n° 361.736/SP, 2ª T., rel. Min. Franciulli Netto, j. em 05.09.2002, Dj de 31.03.2003, p. 196)(GN)
>
> ***"(...)Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal – Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de plenário – já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1°, inciso I, da Lei 8.666/93 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de I988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia dos cumprimentos das obrigações."***(Acórdão n° 1.981/2006, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).(GN)

Não se pode olvidar que a vinculação ao instrumento convocatório não é absoluta – veja-se que, no presente caso, as falhas são sanáveis, inclusive esse é o entendimento esposado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de Mandado de Segurança nº 5.418-DF, que versou: ***"Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é 'absoluto', de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-se de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração."*** *(grifo nosso)*

Ademais, à Administração não é conferida a realização de procedimento destinado a apreciar cada vírgula, til ou ponto, a privilegiar um formalismo inútil e sem sentido, baseada na análise de filigranas ***(Hely Lopes Meirelles referia-se a esse tipo de conduta como: "rigorismo exagerado").***

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.06.20 12:49:27 -03'00'

Nesta esteira, merece severa atenção o posicionamento do ***Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ: "... já assentou que o formalismo excessivo deve ser banido dos julgamentos administrativos das licitações, precisamente para não se comprometer, no enleado de exigências meramente formais, a razão-de-ser do próprio procedimento seletivo, que outra não é que a escolha do ofertante da proposta mais vantajosa."*** (M.S. 5.600-DF, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 29.06.98, p.5) (grifei)

O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação nociva da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas do cotidiano, ainda causa dano ao erário sob o manto da legalidade estrita. Esquece-se o interesse público e passa-se a conferir pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante à Administração.

A posição do STF, que referendou o brilhante voto do Ministro Celso de Mello, é irretocável ao delinear e dar origem ao novel "princípio da juridicidade": ***"Flexibilizar a aplicação do Direito Positivo equilibrando a rigidez da norma com a finalidade do Direito". (...) "Harmonizar os interesses antagônicos, com a ponderação concreto, de forma a mitigar um dos interesses da forma que menos prejudique o interesse público"*** (ADIN 3540 – Celso de Mello).

É certo que numa análise superficial ao *"caput"* do artigo 64 da Lei n° 14.133/2021, extrai-se que após a entrega da documentação de habilitação, não seria permitida a substituição ou apresentação de novos documentos, mas como toda regra admite exceções, com a ressalva na parte final da cabeça do aludido artigo, admite-se a realização diligência para complementação de informações acerca de documentos ofertados pelos licitantes para apuração de fatos existentes na época da abertura do certame, ou seja, em caso de condição pré-existente, conforme as disposições do inciso I do citado artigo 64.

A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido que é lícita a admissão da juntada de documentos durante a fase de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre licitantes, a exemplo dos Acórdãos 966/2022 – TCU – Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, e 988/2022 – TCU – Plenário, relator Ministro Antônio Anastasia. E, ainda o recente Acórdão 602/2023 – Plenário, também do relator Ministro Antônio Anastasia.

SEÇÃO VII – ANÁLISE CONSOLIDADA, RECURSO A RECURSO, DA TOTALIDADE DOS APONTAMENTOS

Para facilitar o exame da autoridade competente e assegurar que nenhum dos fundamentos deduzidos nas quatro peças recursais

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.06.20 12:50:15 -03'00'

reste sem resposta expressa, consolida-se a seguir, recurso a recurso e por empresa recorrida, a totalidade dos apontamentos impugnatórios, com a respectiva conclusão e remissão às seções de mérito acima desenvolvidas. Os fundamentos de índole comum — vinculação ao instrumento convocatório, alcance do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e formalismo moderado — ficam reportados às Seções III e VI, evitando-se repetição.

Subseção 1 – Recurso da TRANSPORTES SANGIORATO LTDA. contra DIEGO LOCATELI DE MELLO FERREIRA 34299338898

A **SANGIORATO** deduz, contra a **DIEGO LOCATELI**, três apontamentos, todos já enfrentados na Seção IV: **(a)** ausência de contrato social/alterações e falta de registro na Junta Comercial — improcedente na formulação, por se tratar de empresário individual (originariamente MEI, desenquadrado para ME), que não possui contrato social, resolvendo-se a eventual ausência do Requerimento de Empresário/CCMEI por diligência (art. 64, I), na forma da Subseção 1 da Seção IV; **(b)** ausência de registro do balanço patrimonial na Junta Comercial — improcedente, por fundar-se em conjectura ("fortes indícios") e por, em escrituração digital, o registro materializar-se pelo Termo de Autenticação eletrônico da JUCESP, já apresentado (Subseção 6 da Seção IV); e **(c)** incompletude da certidão de falência, por ausência da Certidão de Comarcas e Turmas Recursais (eproc) — incompletude formal segundo o padrão atual do TJSP, sanável por diligência (art. 64, I) e já suprida pela juntada da certidão complementar (Subseção 7 da Seção IV). Não se recomenda, quanto a nenhum dos pontos, a inabilitação automática.

Subseção 2 – Recurso da TRANSPORTES SANGIORATO LTDA. contra SJL TRANSPORTES LTDA

Contra a **SJL**, a **SANGIORATO** deduz: **(a)** ausência de identificação dos demais sócios e de todas as alterações societárias (item **I**, "a" e "a.2") — improcedente se juntada a consolidação; havendo apenas alteração avulsa, lacuna sanável por diligência (art. 64, I), na forma da Subseção 1 da Seção V-A; **(b)** certidão de FGTS vencida — improcedente como causa de inabilitação, por ser atualizável na forma do art. 64, II, e por incidir a prerrogativa dos arts. 42 e 43 da LC nº 123/2006 (Subseção 2 da Seção V-A); **(c)** balanço patrimonial de 2024 e **DRE** apenas autenticados em cartório, sem registro na Junta — improcedente, por o Termo de Autenticação do Livro Digital (**ECD/SPED**) suprir o registro físico (Subseção 3 da Seção V-A); e **(d)** certidão de falência sem complementação eproc — incompletude formal sanável por diligência (Subseção 7 da Seção IV). A invocação genérica do art. 64 como vedação a diligências, comum a este recurso, é repelida na Seção VI: o dispositivo veda a juntada de documento novo inexistente à época do certame, não a confirmação de condição preexistente. Não se recomenda, quanto a nenhum ponto, a inabilitação automática.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA: 06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.06.20 12:51:03 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

Subseção 3 – Recurso da TRANSPORTES SANGIORATO LTDA. contra L C BARBOSA TRANSPORTE LTDA

Contra a **L C BARBOSA**, a **SANGIORATO** deduz: **(a)** ausência de alterações societárias — mesma solução da Subseção 1 da Seção V-A (diligência se não houver consolidação juntada); **(b)** índices de liquidez de 2024 e 2025 subscritos pelo sócio, e não por contador inscrito no **CRC** — improcedente como causa autônoma de inabilitação, por se tratar de demonstrativo instrumental cuja validade decorre da fidedignidade do balanço subjacente, com eventual falha de identificação do responsável técnico sanável (art. 64, §1º) e absorvida pela diligência técnico-contábil (Subseção 4 da Seção V-A); **(c)** certidão de falência sem complementação eproc — sanável por diligência (Subseção 7 da Seção IV); e **(d)** atestados de capacidade técnica insuficientes ao prazo mínimo de 3 anos — apontamento improcedente, por ser vinculante o critério de quilometragem (≥ 50%; item a.1 c/c a.2; Súmula nº 24 do TCESP), atendido (99.631 km) e não impugnado, e por o prazo do item a.5 reproduzir o teto do art. 67, §5º, da Lei nº 14.133/2021, insuscetível de operar como piso autônomo de inabilitação, na forma da Subseção 3 da Seção V e da Subseção 5 da Seção V-A; sem diligência quanto ao triênio, vedada a juntada de documento novo (art. 64 e itens 06.01.03 e 16.04 do edital). Não se recomenda, quanto a nenhum ponto, a inabilitação automática.

Subseção 4 – Recurso unificado da CRISP TRANSPORTES E TURISMO LTDA. (contra SJL, L C Barbosa, Diego Locateli e Rodrigo Aparecido de Oliveira Transportes ME)

O recurso da **CRISP**, estruturado de forma unificada, impugna as quatro vencedoras. Examinam-se os apontamentos por empresa, explicitando-se também a conclusão quanto aos fundamentos que a recorrente dirige a mais de uma recorrida (passivo circulante negativo, ausência de planilha do item c.1 e ausência das demais demonstrações contábeis):

a) DIEGO LOCATELI DE MELLO FERREIRA 34299338898: (I) habilitação jurídica — ficha cadastral simplificada em vez de ato constitutivo/CCMEI (Subseção 1 da Seção IV; resolve-se por diligência); **(II)** ausência de prova de inscrição municipal (Subseção 2 da Seção IV; improcedente, ante a ressalva "se houver" e a presença dos dados de inscrição no corpo da certidão apresentada); **(III)** ausência de planilha em formato editável (Subseção 3 da Seção IV; improcedente, por inexistir exigência editalícia de formato editável); **(IV)** índices a partir de passivo circulante negativo (Subseção 4 da Seção IV; diligência técnico-contábil); e **(V)** ausência das demais demonstrações contábeis — **DRA, DMPL, DFC, DVA** e notas explicativas (Subseção 5 da Seção IV; improcedente, por serem facultativas a ME/EPP no regime ITG 1000 e por o edital exigir apenas as demonstrações "já exigíveis na forma da lei").

b) SJL TRANSPORTES LTDA-ME: passivo circulante

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.06.20 12:51:59 -03'00'

negativo com índices recalculados a positivo, ausência de planilha do item c.1 e ausência das demais demonstrações contábeis. O passivo circulante/índices resolve-se pela diligência técnico-contábil (Subseção 1 da Seção V). Quanto à ausência de planilha em formato editável, aplica-se, por identidade de matéria, a Subseção 3 da Seção IV: inexiste exigência editalícia de formato editável, sendo o apontamento improcedente. Quanto à ausência das demais demonstrações contábeis **(DRA, DMPL, DFC, DVA** e notas explicativas), aplica-se, igualmente, a Subseção 5 da Seção IV: tais demonstrações são facultativas às sociedades enquadradas como ME/EPP (ITG 1000), exigindo o edital apenas as "já exigíveis na forma da lei" — improcedente, ressalvado que eventual esclarecimento do passivo circulante por nota explicativa integra a diligência técnico-contábil.

c) L C BARBOSA TRANSPORTE LTDA: passivo circulante negativo (exercício de 2025) com índices recalculados a positivo, ausência de planilha do item c.1, ausência das demais demonstrações contábeis e ausência de qualificação técnica (experiência mínima de 3 anos). O passivo circulante/índices segue a diligência técnico-contábil (Subseção 1 da Seção V); a ausência de planilha editável e a ausência das demais demonstrações contábeis são improcedentes pelas mesmas razões da alínea "b" supra (Subseções 3 e 5 da Seção IV); e a qualificação técnica segue a Subseção 3 da Seção V — critério vinculante de quilometragem não impugnado, prazo do item a.5 lido como teto (art. 67, §5º), sem diligência quanto ao triênio, vedada a juntada de documento novo (art. 64 e itens 06.01.03 e 16.04 do edital).

d)RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA TRANSPORTES ME: passivo circulante negativo com índices recalculados a positivo, ausência de planilha do item c.1, ausência das demais demonstrações contábeis e ausência do arquivo .txt da ECD (SPED, item b.5). Quanto ao passivo circulante/índices, a diligência técnico-contábil já foi efetivamente cumprida nos autos, com declaração do contador responsável assumindo o erro de cálculo, correção da escrituração e juntada de recibos, opinando-se, por isso, pelo improvimento (Seção V-B); a ausência de planilha editável e das demais demonstrações contábeis são improcedentes pelas razões das Subseções 3 e 5 da Seção IV; e o arquivo .txt do **SPED,** por referir-se a documento (a **ECD**) necessariamente preexistente à sessão, resolve-se por saneamento/confirmação documental (art. 64, I), na forma da Subseção 2 da Seção V, não se recomendando a inabilitação automática.

Por fim, os fundamentos de índole exclusivamente principiológica e doutrinária invocados pela **CRISP** (legalidade, moralidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, com citação de doutrina e de precedentes do STF, do STJ e do TCU) não infirmam as conclusões acima: a vinculação ao edital, longe de impor a inabilitação pretendida, opera nos dois sentidos e veda igualmente que se criem, por via recursal, exigências não previstas no instrumento convocatório — tais como o formato editável de planilha, o rol

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.06.20 12:52:48 -03'00'

fechado de demonstrações contábeis incompatível com o porte do licitante ou a substituição do critério de quilometragem por exigência de prazo lida como piso rígido —, na forma das Seções III e VI deste parecer.

SEÇÃO VIII – DOS FUNDAMENTOS JURISPRUDENCIAIS E DOUTRINÁRIOS

As soluções acima preconizadas encontram respaldo na jurisprudência dos Tribunais de Contas e na doutrina especializada, cujos principais fundamentos, reunidos por tema, reforçam as conclusões deste parecer.

Subseção 1 – Da qualificação técnico-operacional e do art. 67, §5º

No plano normativo, o art. 67, §5º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza o edital a exigir, em serviços contínuos, experiência anterior por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos, admitida a soma de períodos sucessivos ou não. A doutrina especializada qualifica o triênio como verdadeiro teto e parâmetro de proporcionalidade — limite máximo da exigência, e não piso eliminatório —, em ruptura com a competitividade a qualquer custo e em favor da qualidade do serviço a ser prestado.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em comentário oficial ao art. 67 da nova lei, reconhece a possibilidade de somatória de atestados para a comprovação da capacitação operacional, observado o limite de 50% da execução pretendida, em linha com a sua Súmula nº 24, que admite a imposição de quantitativos mínimos desde que em quantidades razoáveis. A regra editalícia da quilometragem mínima (item a.1) traduz, precisamente, esse parâmetro de razoabilidade, achando-se largamente atendida nos autos.

Subseção 2 – Do formalismo moderado, da diligência saneadora e da vedação à inabilitação por vício sanável

O princípio do formalismo moderado está positivado no art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que repele o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação ou a compreensão do conteúdo da proposta. A diligência saneadora encontra base no art. 64 da mesma lei, e o art. 71, inciso I, autoriza a autoridade superior a determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que falhas formais sanáveis no curso do certame não devem conduzir à desclassificação ou à inabilitação da licitante (Acórdão nº 357/2015 – Plenário), reputando consolidado o formalismo moderado e vedada a inabilitação automática por vício sanável (Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário).

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.06.20 12:53:41 -03'00'

Quanto à admissão posterior de documentos, o TCU reconhece a sua possibilidade quando evidenciado que a condição já existia à época da habilitação, distinguindo o documento que apenas comprova fato preexistente daquele que cria condição nova (Acórdão nº 3.473/2023 – Plenário); e reputa indevida a inabilitação por ausência de documento — inclusive do balanço patrimonial — sem a prévia diligência prevista no art. 64 (Acórdão nº 602/2023 – Plenário; no mesmo sentido, Acórdãos nº 966/2022 e nº 988/2022, ambos do Plenário).

Tais balizas confirmam, de um lado, a improcedência dos apontamentos de índole meramente formal e, de outro, a adequação da conversão em diligência dos pontos sanáveis, sempre vedada a juntada de documento destinado a criar prova de condição inexistente à época do certame (art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e itens 06.01.03 e 16.04 do edital).

Subseção 3 – Da habilitação fiscal: atualização de certidões e regularidade do FGTS

No tocante à regularidade fiscal, o manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União admite, em sede de diligência, a atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas, bem como a complementação de informações de documentos já apresentados acerca de fatos preexistentes (art. 64 da Lei nº 14.133/2021).

A jurisprudência reputa formalismo exacerbado a inabilitação de licitante por certidão de regularidade do FGTS vencida por lapso temporal ínfimo, admitindo a regularização documental quando há expectativa de pronta reabilitação. Acresce que, tratando-se de microempresa ou empresa de pequeno porte, os artigos 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006 asseguram prazo para a regularização fiscal após a fase de habilitação.

No caso concreto, contudo, sequer há vício a sanar: conforme verificado nos autos, a Certidão de Regularidade do FGTS da SJL, com validade até 26/04/2026, encontrava-se vigente na data da sessão (09 de abril de 2026), invocando-se as orientações acima a título meramente subsidiário.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica no exercício de suas funções de consultoria e assessoria jurídica ao Executivo Municipal (art. 78 da Lei Orgânica do Município), ***opina pelo conhecimento dos recursos*** interpostos por **TRANSPORTES SANGIORATO LTDA** (em três peças autônomas, contra **DIEGO LOCATELI DE MELLO FERREIRA 34299338898**, **SJL**

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.06.20 12:54:38 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

TRANSPORTES LTDA-ME e **L C BARBOSA TRANSPORTE LTDA**) e por **CRISP TRANSPORTES E TURISMO LTDA** (recurso unificado contra as quatro vencedoras) —, bem como das contrarrazões apresentadas pelas quatro vencedoras — **DIEGO LOCATELI DE MELLO FERREIRA 34299338898, RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA TRANSPORTES-ME, SJL TRANSPORTES LTDA** e **L C BARBOSA TRANSPORTE LTDA** (estas duas últimas analisadas especificamente na Seção V-C, à vista das respectivas peças, agora juntadas) —, e pela rejeição da preliminar de ilegitimidade da proponente **TRANSPORTES SANGIORATO LTDA**. No **MÉRITO**:

I – HABILITAÇÃO JURÍDICA (DIEGO LOCATELI): ***Opina pelo IMPROVIMENTO quanto à exigência de contrato social*** (incompatível com empresário individual) e, quanto ao ato constitutivo/CCMEI, ***pela conversão em diligência*** (art. 64, I) para juntada do Requerimento de Empresário/CCMEI, condição preexistente. Persistindo ausência de qualquer ato constitutivo registrado, inabilitação.

II – INSCRIÇÃO MUNICIPAL (DIEGO LOCATELI): ***Opina pelo IMPROVIMENTO***, por conter a certidão apresentada os dados de inscrição municipal e por trazer o item 16.02, III, "b", do edital a ressalva expressa "se houver", que torna a exigência condicional.

III – PLANILHA DE ÍNDICES / FORMATO (DIEGO LOCATELI, SJL, RODRIGO APARECIDO e L C BARBOSA): ***Opina pelo IMPROVIMENTO***, por inexistir exigência editalícia de formato editável, vedada a ampliação da regra; idêntica conclusão, por identidade de matéria, aplica-se às demais vencedoras impugnadas pela Crisp neste ponto.

IV – PASSIVO CIRCULANTE NEGATIVO / ÍNDICES (DIEGO LOCATELI, SJL, RODRIGO APARECIDO e L C BARBOSA): ***Opina pela conversão do julgamento em diligência técnico-contábil***, para recálculo dos índices (ILC, ILG, IEG) com base contábil correta, por profissional de contabilidade da Administração, integrando-se a esta diligência a questão das notas explicativas. Confirmada a base correta e o atendimento dos limites, ***IMPROVIMENTO***; apurados índices abaixo dos limites editalícios, ***inabilitação*** das empresas respectivas. **Ressalva:** quanto à RODRIGO APARECIDO, a diligência técnico-contábil já foi cumprida nos autos, com declaração do contador responsável assumindo o erro de cálculo, correção da escrituração e juntada de recibos (Seção V-B); para esta empresa, cabe à autoridade apenas valorar a manifestação técnica já produzida, opinando-se pelo IMPROVIMENTO. Para as demais (Diego Locateli, SJL e L C Barbosa), persistindo nos autos a inconsistência sem esclarecimento técnico equivalente, mantém-se a recomendação de diligência.

V – DEMAIS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (DIEGO LOCATELI, SJL, RODRIGO APARECIDO e L C BARBOSA): ***Opina pelo IMPROVIMENTO***

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.06.20 12:55:39 -03'00'

quanto à exigência de DRA/DMPL/DFC/DVA, por serem facultativas no regime de ME/EPP (ITG 1000) e por o item 16.02, IV, "b", exigir apenas as demonstrações "já exigíveis na forma da lei"; a conclusão alcança, por identidade de matéria, as demais vencedoras impugnadas pela Crisp neste ponto (SJL, Rodrigo Aparecido e L C Barbosa), ressalvado que eventual esclarecimento por notas explicativas integra a diligência do item IV.

VI – BALANÇO SEM REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL (DIEGO LOCATELI): ***Opina pelo IMPROVIMENTO***, por fundar-se a alegação em conjectura e por haver Termo de Autenticação digital da JUCESP.

VII – CERTIDÃO DE FALÊNCIA SEM COMPLEMENTAÇÃO eproc (DIEGO LOCATELI): ***Opina por que o Pregoeiro providencie diretamente a certidão eproc***, por se tratar de documento público, gratuito e de emissão imediata no portal do TJSP, em homenagem à celeridade própria do pregão (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e à isonomia, dispensada a notificação individual das licitantes; revelado feito impeditivo, recomenda-se a inabilitação. **Ressalva:** Diego Locateli e Rodrigo Aparecido já juntaram a certidão complementar do eproc (a segunda, com a contrarrazão), restando, quanto a elas, mera valoração do documento já produzido; a providência subsiste apenas para as licitantes cuja certidão eproc ainda não conste dos autos.

VIII – ARQUIVO .txt DO SPED (RODRIGO APARECIDO): ***Opina pela conversão do julgamento em diligência***, para juntada do arquivo da ECD em formato .txt e do Termo de Autenticação; não apresentado ou inexistente, inabilitação. **Ressalva:** em contrarrazão, a Rodrigo Aparecido sustenta já ter apresentado o balanço autenticado e extraído do SPED, com chave de autenticidade; tratando-se de documento preexistente (a ECD transmitida), a juntada do arquivo .txt é mera confirmação por saneamento (art. 64, I), não criando documento novo, opinando-se contra a inabilitação automática por este fundamento.

IX – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (L C BARBOSA): ***Opina pelo IMPROVIMENTO***, por ser nuclear e eliminatório o critério de quilometragem mínima (≥ 50%; item a.1 c/c a.2; Súmula nº 24 do TCESP), atendido (43.204 km + 56.427 km = 99.631 km) e não impugnado, e por constituir o prazo do item a.5, à luz da nota de rodapé que o integra e do art. 67, §5º, da Lei nº 14.133/2021, teto à exigência da Administração: o §5º fixa os três anos como o máximo que o próprio prazo mínimo pode alcançar ("por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 anos"), e não como patamar de observância obrigatória — limite máximo, e não piso autônomo de inabilitação. A interpretação conforme do item a.5 à sua própria nota impede que o triênio opere como causa eliminatória, sob pena de o edital converter um teto legal em piso, em afronta à norma que invoca e à proporcionalidade (art. 12, III). Não se recomenda diligência quanto ao triênio, vedada a juntada de documento novo (art. 64 e itens 06.01.03 e 16.04 do edital). Consigna-se, por cautela e transparência, que, sob a leitura estrita das recorrentes

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.06.20 12:56:59 -03'00'

(computado o exercício de 2022 uma única vez, por concomitância), a experiência demonstrável não fecha o triênio em termos aritméticos; precisamente por isso, a fundamentação deve ancorar-se no critério eliminatório de quilometragem e na natureza de teto do art. 67, §5º, e não no cômputo de meses.

X – DEMAIS APONTAMENTOS DA SANGIORATO CONTRA A SJL (alterações societárias, FGTS vencida e balanço sem registro na Junta): ***Opina pelo IMPROVIMENTO*** quanto ao balanço (Termo de Autenticação digital da JUCESP supre o registro físico) e quanto ao FGTS (a CRF da SJL, com validade até 26/04/2026, estava vigente na data da sessão de 09 de abril de 2026, inexistindo o vício de certidão vencida; de todo modo, atualizável na forma do art. 64, II, e da LC nº 123/2006, arts. 42 e 43); quanto às alterações societárias, igualmente ***pelo IMPROVIMENTO***, por haver a SJL apresentado contrato social consolidado registrado na JUCESP (item 16.02, I, "a.2"), verificado nos autos, prejudicada a diligência.

XI – DEMAIS APONTAMENTOS DA SANGIORATO CONTRA A L C BARBOSA (índices assinados pelo sócio e não por contador no CRC, alterações societárias, qualificação técnica e certidão de falência): ***Opina pelo IMPROVIMENTO*** como causa autônoma de inabilitação. A questão da assinatura dos demonstrativos de índices encontra-se resolvida: verificada nos autos a subscrição digital pelo contador responsável (Sr. Luiz Fernando Petian), o apontamento perde seu pressuposto de fato e é improcedente, atendido o item 16.02, IV, "c.2", do edital; as alterações societárias da L C Barbosa restam igualmente improcedentes, por haver a empresa apresentado contrato social consolidado registrado na JUCESP, verificado nos autos; a qualificação técnica (prazo de 3 anos) e a certidão de falência seguem, respectivamente, as conclusões dos itens IX e VII — a certidão de falência resolvendo-se por diligência, e a qualificação técnica por improcedência ancorada na quilometragem (item a.1) e no teto do art. 67, §5º —, não se recomendando a inabilitação automática.

XII – CONTRARRAZÃO DA RODRIGO APARECIDO E DILIGÊNCIA JÁ REALIZADA: ***Opina pelo conhecimento da contrarrazão e pelo IMPROVIMENTO dos recursos quanto à Rodrigo Aparecido***, por já constar dos autos (a) a diligência técnico-contábil cumprida, com declaração do contador responsável, correção da escrituração e juntada de recibos, e (b) a certidão complementar do eproc; cabendo à autoridade competente valorar tais elementos. Quanto ao arquivo .txt do SPED, eventual confirmação documental resolve-se por saneamento (art. 64, I), não se recomendando a inabilitação automática.

XIII – CONTRARRAZÕES DA SJL TRANSPORTES E DA L C BARBOSA: ***Opina pelo conhecimento e pelo IMPROVIMENTO*** dos apontamentos contra a SJL e a L C Barbosa, agora que as respectivas contrarrazões foram juntadas e analisadas na Seção V-C. As peças convergem com as conclusões de mérito já firmadas (Seções IV, V e V-A) e as reforçam,

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.06.20 12:58:43 -03'00'

ressalvadas (i) a diligência técnico-contábil quanto ao passivo circulante / índices, à qual ficam vinculadas as habilitações, e (ii) a confirmação documental, pelo Pregoeiro, da juntada dos arquivos do SPED (arquivo .txt da ECD e Termo de Autenticação); os demais fatos antes pendentes de conferência já se encontram verificados nos autos — contrato social consolidado da SJL e da L C Barbosa, assinatura digital do contador nos índices da L C Barbosa e vigência da CRF da SJL na data da sessão —, improcedentes os respectivos apontamentos. Quanto à certidão complementar do eproc, registra-se a divergência examinada na Subseção 7 da Seção V-C, recomendando-se, em qualquer cenário, não a inabilitação, mas que o Pregoeiro providencie diretamente a certidão, dada a celeridade própria do pregão.

Recomenda-se, portanto, que a autoridade competente:

a) Aproveite as diligências e os documentos já constantes dos autos (notadamente a manifestação do contador e os recibos relativos à **RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA TRANSPORTES-ME** e as certidões "***eproc"*** já juntadas); quanto às licitantes cuja certidão complementar do "***eproc"*** ainda não conste dos autos, providencie-a diretamente, por se tratar de documento público, gratuito e de emissão imediata no portal do **TJSP**, em homenagem à celeridade própria do pregão; e, quanto às demais licitantes e pontos ainda pendentes, determine a realização das diligências acima definidas, com notificação formal, fixando prazo não inferior a 3 (três) dias úteis para apresentação dos documentos e esclarecimentos, na forma do art. 64, §1º, mediante despacho fundamentado;

b) Submeta a questão dos índices contábeis e do passivo circulante negativo a profissional de contabilidade da Administração — único habilitado a recalcular os índices e atestar o atendimento dos limites editalícios —, naquilo que ainda não tiver sido objeto de manifestação técnica nos autos, valorando, quanto à **RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA TRANSPORTES-ME**, a declaração do contador responsável já apresentada;

c) Fundamente a decisão recursal com análise de cada alegação, nos termos do art. 165, §3º, da Lei nº 14.133/2021;

d) Somente após o encerramento das diligências, decida motivadamente sobre a manutenção ou cassação da habilitação de cada empresa; e, havendo inabilitação, observe a ordem de classificação e a convocação da próxima colocada (art. 62, §4º).

Eis o Parecer, salvo melhor juízo, elaborado com base no instrumento convocatório, nos documentos anexados ao processo, na legislação vigente e na jurisprudência dos Tribunais de Contas e dos Tribunais Superiores, sujeito a revisão caso novos elementos sejam apresentados.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836

Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.06.20 12:59:51 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

Ademais, tratando-se de parecer opinativo, ou seja, revestido de caráter técnico-opinativo, não vincula por si só, a formação da convicção do Chefe do Executivo Municipal e sua deliberação sobre o tema abordado.[7]

Torrinha, 20 de junho de 2026.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836

Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.06.20 13:01:07 -03'00'

Roberto Cezar Moreira
Procurador Jurídico
OAB/SP 93.888
(Portaria n° 202/2022)

DISPOSITIVOS LEGAIS CONSULTADOS

Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos): arts. 5º, 11, 12, III, 62, §4º, 63, 64, 67, §5º, 69, 155 e 165, §§ 1º, 2º e 3º.
Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2026: itens 06.01.02, 06.01.03, 16.01, 16.02 (incisos I a IV e respectivas alíneas) e 17.06 a 17.12.
Lei Federal nº 6.404/1976: art. 176, §4º (notas explicativas e quadros analíticos).
Lei Complementar nº 123/2006: arts. 42 e 43 (regularização fiscal e trabalhista de ME/EPP após a habilitação).
NBC TG 26 (CFC): conjunto completo de demonstrações contábeis e vedação à compensação indevida de contas patrimoniais.
Orientação do TJSP (portal de certidões): complementação da Certidão de Falências/Recuperações (SAJ) pela certidão de Comarcas e Turmas Recursais – Cível (eproc), a partir de 05/11/2025.
Jurisprudência e Súmulas: Súmula nº 24 do TCESP (atestado de capacidade técnica – quilometragem); TJSP, Remessa Necessária 1007536-79.2025.8.26.0451, 1ª Câmara de Direito Público; TCU, Acórdãos nº 357/2015 e 1.214/2013 – Plenário.

[7] "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex oficio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br

DECISÃO

Processo Administrativo: Pregão Eletrônico nº 12/2026
Objeto: Contratação de prestação de serviços contínuos de transporte escolar gratuito de alunos matriculados na rede pública de ensino do Município de Torrinha (linhas urbana e rural).
Recorrentes: TRANSPORTES SANGIORATO LTDA e **CRISP TRANSPORTES E TURISMO LTDA**
Recorridas: SJL TRANSPORTES LTDA-ME; **L C BARBOSA TRANSPORTE EIRELI**; **DIEGO LOCATELI DE MELLO FERREIRA 34299338898**; e **RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA TRANSPORTES ME**
Assunto: Recursos administrativos interpostos na fase de habilitação – Diligências cumpridas de ofício – Decisão definitiva e submissão à autoridade competente (arts. 71, 165, § 2° e 168, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021).

I – DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES

Trata-se de recursos administrativos interpostos, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, contra o ato de habilitação proferido nos autos do **Pregão Eletrônico nº 12/2026**. Encerrada a etapa de lances e a análise da documentação, este Pregoeiro/pregoeiro/agente de contratação declarou habilitadas e vencedoras as proponentes **SJL TRANSPORTES LTDA-ME**, **L C BARBOSA TRANSPORTE EIRELI**, **DIEGO LOCATELI DE MELLO FERREIRA 34299338898** e **RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA TRANSPORTES ME**, relativamente aos lotes do certame.

A empresa **TRANSPORTES SANGIORATO LTDA**, por três instrumentos autônomos, impugnou a habilitação das proponentes **DIEGO LOCATELI**, **SJL TRANSPORTES** e **L C BARBOSA**, sustentando, em síntese, vícios de habilitação jurídica, econômico-financeira (registro do balanço, subscrição dos índices e passivo circulante) e de qualificação técnica, além da incompletude da certidão de falência por ausência da complementação do sistema eproc. A empresa **CRISP TRANSPORTES E TURISMO LTDA**, em recurso unificado contra as quatro vencedoras, sustentou, em síntese, vícios de habilitação jurídica e fiscal, passivo circulante negativo com recálculo de índices, ausência de planilha em formato editável, ausência das demais demonstrações contábeis, ausência do arquivo .txt do SPED e insuficiência de qualificação técnica.

Regularmente facultado o contraditório (art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021), as quatro vencedoras apresentaram contrarrazões. Os autos foram encaminhados à Procuradoria Jurídica Municipal, sobrevindo o Parecer Jurídico que ora se acata e adota como razão de decidir.

II – DO PARECER JURÍDICO

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

A Procuradoria Jurídica do Município emitiu Parecer Jurídico opinando pelo conhecimento dos recursos e das contrarrazões, pela rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa da TRANSPORTES SANGIORATO LTDA e, no mérito, por solução diferenciada conforme a natureza de cada apontamento: o improvimento imediato dos pontos de índole meramente formal ou destituídos de pressuposto fático, e a conversão do julgamento em diligência quanto aos pontos sanáveis relativos a condições preexistentes à abertura do certame.

O Parecer fundamentou-se nos arts. 5º, 11, 12, III, 62, §4º, 64, 67, §5º, 69 e 165, §§ 1º a 3º, da Lei nº 14.133/2021, nos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do formalismo moderado, da proporcionalidade, da razoabilidade e da celeridade, bem como na Súmula nº 24 do TCESP e na jurisprudência consolidada do STJ e do TCU, assentando que a inabilitação automática por vício sanável, sem prévia diligência, configura excesso de formalismo incompatível com o interesse público.

III – DAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS DE OFÍCIO E DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

Em acatamento ao Parecer Jurídico e no exercício do dever de saneamento (art. 64 da Lei nº 14.133/2021), este Pregoeiro/pregoeiro/agente de contratação promoveu, **de ofício**, as diligências necessárias ao esclarecimento dos pontos pendentes, tendo as proponentes apresentado, tempestivamente, a documentação faltante. Dos autos resultam, já juntados, os seguintes elementos:

a) Passivo circulante e índices contábeis (Diego Locateli, SJL, L C Barbosa e Rodrigo Aparecido): os balanços e demonstrativos foram submetidos a profissional de contabilidade da Administração, que, em manifestação técnica juntada aos autos, recalculou os índices (ILC, ILG e IEG) com a base correta e atestou o atendimento dos limites editalícios por todas as proponentes — Índice de Liquidez Corrente e Índice de Liquidez Geral iguais ou superiores a 1,00 e Índice de Endividamento Geral não superior a 1,00 —, esclarecendo tratar-se de notação de saldo credor no layout do SPED, e não de passivo circulante economicamente negativo; quanto à Rodrigo Aparecido, a diligência já havia sido cumprida, com declaração do contador responsável assumindo o equívoco de cálculo, correção da escrituração e juntada de recibos;

b) Ato constitutivo / CCMEI (Diego Locateli): a proponente apresentou o Requerimento de Empresário/CCMEI e respectivas alterações, confirmando condição preexistente registrada na JUCESP;

c) Arquivo .txt da ECD e Termo de Autenticação do SPED (Rodrigo Aparecido): foram juntados o arquivo da Escrituração Contábil Digital em formato .txt e o respectivo Termo de Autenticação, documentos necessariamente preexistentes à sessão;

d) Certidão de falência – complementação eproc: este Pregoeiro/pregoeiro/agente de contratação providenciou diretamente, no portal

oficial do TJSP, a Certidão de Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) – Cível do sistema eproc relativa às licitantes que ainda não a haviam apresentado, ressalvado que Diego Locateli e Rodrigo Aparecido já a haviam juntado, não se revelando, em nenhuma delas, feito impeditivo da habilitação.

Todos os elementos acima referem-se a **condições preexistentes à abertura do certame**, configurando complementação saneadora nos exatos termos do art. 64, incisos I e II, e §1º, da Lei nº 14.133/2021, sem criação de documento ou de condição nova, com plena observância da isonomia e da publicidade.

IV – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade — tempestividade, legitimidade e sucumbência —, **CONHEÇO** dos recursos da TRANSPORTES SANGIORATO LTDA (três peças autônomas) e da CRISP TRANSPORTES E TURISMO LTDA (recurso unificado), bem como das contrarrazões das quatro vencedoras. **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada contra a TRANSPORTES SANGIORATO LTDA, por se tratar de licitante regularmente participante do certame, cuja existência jurídica e representação já constam dos autos, sendo eventual dúvida sobre poderes, quando muito, vício sanável (art. 64, §1º), e não causa de não conhecimento. Registre-se que o art. 165, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021 não exige motivação na fase de intenção de recorrer, prevalecendo o formalismo moderado (art. 12, III).

V – DO MÉRITO

Adotando as razões do Parecer Jurídico e à vista do resultado das diligências já cumpridas, **NEGO PROVIMENTO** à totalidade dos apontamentos deduzidos pelas recorrentes, na forma seguinte:

a) Habilitação jurídica (Diego Locateli): improcedente a exigência de contrato social, por se tratar de empresário individual (originariamente MEI, desenquadrado para ME); e, quanto ao ato constitutivo, atendida a diligência com a juntada do Requerimento de Empresário/CCMEI, condição preexistente;

b) Inscrição municipal (Diego Locateli): improcedente, ante a ressalva expressa "se houver" (item 16.02, III, "b") e a presença dos dados de inscrição no corpo da certidão apresentada;

c) Planilha de índices em formato editável (todas as recorridas): improcedente, por inexistir no edital exigência de formato editável (.xls/.xlsx), vedada a criação de requisito não previsto;

d) Demais demonstrações contábeis — DRA, DMPL, DFC, DVA e notas explicativas (todas as recorridas): improcedente, por serem facultativas às sociedades ME/EPP (regime ITG 1000) e por exigir o edital apenas as demonstrações "já exigíveis na forma da lei" (item 16.02, IV, "b");

e) Passivo circulante negativo e índices (Diego Locateli, SJL, L C Barbosa e Rodrigo Aparecido): improcedente, por ter o profissional de contabilidade da Administração, em manifestação técnica já juntada aos autos, recalculado os

índices (ILC, ILG e IEG) com a base correta e atestado o atendimento dos limites editalícios por todas as proponentes, restando confirmado tratar-se de mera notação de saldo credor no SPED, e não de passivo circulante economicamente negativo;

f) Balanço sem chancela física da Junta Comercial (Diego Locateli e SJL): improcedente, por materializar-se o registro, na escrituração digital, pelo Termo de Autenticação eletrônico da JUCESP, já apresentado;

g) Contrato social consolidado e identificação dos sócios (SJL e L C Barbosa): improcedente, por terem ambas apresentado contrato social consolidado registrado na JUCESP (item 16.02, I, "a.2"), verificado nos autos;

h) Certidão de Regularidade do FGTS (SJL): improcedente, por encontrar-se a CRF vigente na data da sessão (validade até 26/04/2026), sendo, ademais, atualizável (art. 64, II) e amparada pelos arts. 42 e 43 da LC nº 123/2006;

i) Subscrição dos demonstrativos de índices por contador (L C Barbosa): improcedente, por verificada nos autos a assinatura digital do contador responsável (Sr. Luiz Fernando Petian), atendido o item 16.02, IV, "c.2", do edital;

j) Arquivo .txt da ECD / SPED (Rodrigo Aparecido): improcedente, por atendida a diligência com a juntada do arquivo .txt e do Termo de Autenticação, documentos preexistentes à sessão;

k) Qualificação técnica — experiência mínima de 3 anos (L C Barbosa): improcedente, por ser nuclear e eliminatório o critério de quilometragem mínima (no mínimo 50% do total das linhas; item a.1 c/c a.2; Súmula nº 24 do TCESP), largamente atendido (43.204 km + 56.427 km = 99.631 km) e não impugnado, e por constituir o prazo do item a.5, à luz da nota de rodapé que o integra e do art. 67, §5º, da Lei nº 14.133/2021, teto à exigência da Administração, e não piso autônomo de inabilitação;

l) Certidão de falência — complementação eproc (todas as recorridas): improcedente, por suprida a complementação — juntada pelas licitantes ou obtida diretamente por este Pregoeiro/pregoeiro/agente de contratação no portal do TJSP —, sem revelar-se feito impeditivo da habilitação.

Em consequência, ficam **MANTIDAS as habilitações** das proponentes **DIEGO LOCATELI DE MELLO FERREIRA 34299338898**, **SJL TRANSPORTES LTDA-ME**, **L C BARBOSA TRANSPORTE EIRELI** e **RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA TRANSPORTES ME**, nos lotes em que vencedoras, por atendidos, após as diligências, todos os requisitos de habilitação do edital.

VI – DO JULGAMENTO E DA SUBMISSÃO À AUTORIDADE COMPETENTE

Diante do exposto, e em acatamento ao Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica Municipal, este Pregoeiro/pregoeiro/agente de contratação manifesta-se pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **IMPROVIMENTO** dos recursos administrativos interpostos pela TRANSPORTES SANGIORATO LTDA e pela CRISP TRANSPORTES E TURISMO LTDA, mantendo-se as habilitações das quatro proponentes vencedoras, tendo em vista o tempestivo cumprimento, de ofício, das diligências

Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br

determinadas e a confirmação, por elas, das condições de habilitação preexistentes à abertura do certame.

Com fundamento no art. 71 da Lei nº 14.133/2021, e nos termos dos artigos, 165, § 2° e 168, parágrafo único, do mesmo diploma, submete-se a presente decisão ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para que aprecie:

a) os recursos hierárquicos interpostos pela TRANSPORTES SANGIORATO LTDA e pela CRISP TRANSPORTES E TURISMO LTDA;

b) o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica Municipal;

c) a documentação complementar apresentada e as diligências cumpridas nos autos, inclusive a manifestação técnica do profissional de contabilidade da Administração e as certidões do sistema eproc; e

d) a presente manifestação deste Pregoeiro/pregoeiro/agente de contratação, para, ao final, proferir a competente decisão definitiva sobre os recursos, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Torrinha/SP, 22 de junho de 2026.

CRISTIANO MATOZO ANDRADE
Pregoeiro/pregoeiro

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br

DECISÃO

RECURSO HIERÁRQUICO

Processo Administrativo: Pregão Eletrônico nº 12/2026
Objeto: Contratação de prestação de serviços contínuos de transporte escolar gratuito de alunos matriculados na rede pública de ensino do Município de Torrinha (linhas urbana e rural).
Recorrentes: TRANSPORTES SANGIORATO LTDA e **CRISP TRANSPORTES E TURISMO LTDA**
Recorridas: SJL TRANSPORTES LTDA-ME; **L C BARBOSA TRANSPORTE EIRELI**; **DIEGO LOCATELI DE MELLO FERREIRA 34299338898**; e **RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA TRANSPORTES ME**
Autoridade: Prefeito Municipal de Torrinha
Assunto: Decisão definitiva sobre Recurso Hierárquico

I – RELATÓRIO

Trata-se de recursos hierárquicos interpostos, na fase de habilitação do **Pregão Eletrônico nº 12/2026** — cujo objeto é a contratação de prestação de serviços contínuos de transporte escolar gratuito de alunos matriculados na rede pública de ensino do Município (linhas urbana e rural) —, pelas empresas **TRANSPORTES SANGIORATO LTDA** (por três instrumentos autônomos) e **CRISP TRANSPORTES E TURISMO LTDA** (recurso unificado), insurgindo-se contra a habilitação das proponentes declaradas vencedoras SJL TRANSPORTES LTDA-ME, L C BARBOSA TRANSPORTE EIRELI, DIEGO LOCATELI DE MELLO FERREIRA 34299338898 e RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA TRANSPORTES ME.

As recorrentes alegaram, em síntese, vícios de habilitação jurídica, econômico-financeira (registro do balanço, subscrição dos índices, passivo circulante e recálculo de índices), fiscal e de qualificação técnica, além da incompletude da certidão de falência por ausência da complementação do sistema eproc e da ausência de demonstrações contábeis e dos arquivos do SPED.

Regularmente facultado o contraditório (art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021), as quatro proponentes vencedoras apresentaram contrarrazões. A Procuradoria Jurídica Municipal emitiu Parecer Jurídico opinando pelo conhecimento dos recursos e das contrarrazões, pela rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa da TRANSPORTES SANGIORATO LTDA e, no mérito, pelo improvimento imediato dos pontos de índole meramente formal ou destituídos de pressuposto fático e pela conversão do julgamento em diligência quanto aos pontos sanáveis relativos a condições preexistentes à abertura do certame.

O Pregoeiro/Agente de Contratação acatou o Parecer Jurídico e, no exercício do dever de saneamento (art. 64 da Lei nº 14.133/2021), converteu o julgamento em diligência, promovendo de ofício as providências necessárias, tendo as proponentes apresentado, tempestivamente, a

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

documentação faltante — recálculo dos índices (ILC, ILG e IEG) por profissional de contabilidade da Administração, atos constitutivos/CCMEI, arquivo .txt da ECD e Termo de Autenticação do SPED, e as certidões de falência do sistema eproc.

Cumpridas as diligências e após análise da documentação apresentada, o Pregoeiro/Agente de Contratação, não reconsiderando o ato recorrido, manifestou-se pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo IMPROVIMENTO dos recursos, mantendo as habilitações das quatro proponentes vencedoras, e, com fundamento nos artigos 71, 165, §2º, e 168, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, submeteu a presente deliberação a este Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cumpre, inicialmente, firmar a competência desta autoridade. Nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, o recurso é dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 3 (três) dias úteis, o encaminhará, com a sua motivação, à autoridade superior, que deverá decidir no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. Tendo o Pregoeiro/Agente de Contratação deixado de reconsiderar o ato e remetido os autos devidamente motivados, e exaurida a fase recursal na forma do art. 71 do mesmo diploma, compete a este Gabinete proferir a decisão definitiva sobre os recursos, valendo-se, na forma do art. 168, parágrafo único, do auxílio do órgão de assessoramento jurídico, que dirimiu as dúvidas e o subsidiou com as informações necessárias.

Os recursos merecem ser conhecidos, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade, tendo sido interpostos tempestivamente, pelas partes interessadas e com fundamento legal. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada contra a TRANSPORTES SANGIORATO LTDA, por se tratar de licitante regularmente participante do certame, cuja existência jurídica e representação constam dos autos, configurando eventual dúvida sobre poderes, quando muito, vício sanável (art. 64, §1º), e não causa de não conhecimento.

No mérito, analisando os autos, verifico que os apontamentos das recorrentes se resolvem em duas ordens. Os de índole meramente formal ou destituídos de pressuposto fático — exigência de contrato social a empresário individual, exigência de planilha em formato editável não prevista no edital, cobrança de demonstrações contábeis facultativas às sociedades ME/EPP (regime ITG 1000) e questionamentos de registros já constantes dos autos — não comportam acolhimento, à luz dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º) e da vedação à criação de exigência não prevista no edital.

Os demais apontamentos, de natureza sanável e relativos a condições preexistentes à abertura da sessão pública do certame — índices contábeis, atos constitutivos, arquivos da ECD/SPED e complementação

das certidões de falência —, restaram integralmente supridos pelas diligências cumpridas de ofício, caracterizando mera complementação de informação já existente nos autos, nos exatos termos do art. 64, incisos I e II, e §1º, da Lei nº 14.133/2021, e não a criação de nova condição de habilitação ou a substituição de documento não apresentado. Especificamente, o profissional de contabilidade da Administração, em manifestação técnica juntada aos autos, recalculou os índices (ILC, ILG e IEG) com a base correta e atestou o atendimento dos limites editalícios por todas as proponentes, esclarecido tratar-se de mera notação de saldo credor no layout do SPED, e não de passivo circulante economicamente negativo.

Quanto à qualificação técnica, o critério nuclear e eliminatório é o de quilometragem mínima — largamente atendido e não impugnado —, constituindo o prazo mínimo de experiência, à luz do art. 67, §5º, da Lei nº 14.133/2021, teto à exigência da Administração, e não piso autônomo de inabilitação, razão pela qual não há falar em inabilitação por esse fundamento.

Adoto, como razões de decidir, o bem lançado Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica Municipal, que concluiu, com fundamento nos artigos 5º, 11, 62, §4º, 64, 67, §5º, 69 e 165 da Lei nº 14.133/2021, na Súmula nº 24 do TCESP e nos princípios da legalidade, da isonomia, do formalismo moderado, da proporcionalidade e da razoabilidade, que a inabilitação automática por vício sanável, sem prévia diligência, configuraria excesso de formalismo incompatível com o interesse público e com a finalidade do procedimento licitatório.

Registro, ainda, que a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que o formalismo excessivo deve ser banido dos julgamentos administrativos das licitações, devendo prevalecer o interesse público na contratação da proposta mais vantajosa, desde que não haja prejuízo aos demais licitantes, o que não se verifica na espécie, porquanto sanados os vícios por diligência legalmente autorizada, sem vantagem às recorridas nem prejuízo aos demais participantes, e sem interferência no julgamento objetivo das propostas.

III – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 64, 67, §5º, 71, 165, §2º, e 168, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, e no Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica Municipal, **DECIDO CONHECER DOS RECURSOS HIERÁRQUICOS** interpostos pelas empresas **TRANSPORTES SANGIORATO LTDA** e **CRISP TRANSPORTES E TURISMO LTDA** e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo as habilitações das empresas DIEGO LOCATELI DE MELLO FERREIRA 34299338898, SJL TRANSPORTES LTDA-ME, L C BARBOSA TRANSPORTE EIRELI e RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA TRANSPORTES ME e o resultado do Pregão Eletrônico nº 12/2026, com o consequente prosseguimento do certame para os atos subsequentes, nos termos da legislação vigente.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br

Determino o retorno dos autos ao Pregoeiro/Agente de Contratação para adoção das providências cabíveis e subsequentes atos do processo licitatório.

Publique-se. Notifique-se.

Torrinha/SP, 22 de junho de 2026.

ARI RODOLFO BUZATO
Prefeito Municipal

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br